

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

DEMOCRACIA MILITANTE E A CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL

ELAINE VIEIRA BENTO DA SILVA

Rio de Janeiro  
2021 / 1

ELAINE VIEIRA BENTO DA SILVA

*DEMOCRACIA MILITANTE E A CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Eduardo Ribeiro Moreira.

Rio de Janeiro  
2021 / 1

### CIP - Catalogação na Publicação

S586d Silva, Elaine Vieira Bento da  
Democracia militante e a crise democrática no  
Brasil / Elaine Vieira Bento da Silva. -- Rio de  
Janeiro, 2021.  
102 f.

Orientador: Eduardo Ribeiro Moreira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Democracia Militante. 2. Inimigos da  
Democracia. 3. Alternativa Constitucional. I.  
Moreira, Eduardo Ribeiro, orient. II. Título.

ELAINE VIEIRA BENTO DA SILVA

*DEMOCRACIA MILITANTE E A CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Eduardo Ribeiro Moreira

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Eduardo Ribeiro Moreira (Orientador)  
UFRJ – Faculdade de Direito

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2021 / 1

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus filhos, Carolina, Ricardo e João Gabriel por toda generosidade e paciência sem as quais seria impossível concluir esse curso. Também aos professores e colegas da FND, muitos dos quais me tornei amiga, por toda a instrução, troca e companheirismo. Em especial a meus amigos mais próximos, o grupo apelidado de “Sonserina”: Cátia, Clarissa, Daniele, Diogo, Ivantuil, Leonardo, Lucas, Miguel e por último, mas sem dúvida não menos importante, nosso eterno relator Vinícius. Sem vocês essa jornada teria sido muito mais difícil e certamente muito menos divertida.

Meu derradeiro “muito obrigada”, adequadamente usado como apresentado por São Tomás de Aquino em seu Tratado sobre Gratidão, a gratidão profunda, que obriga, que vincula, vai para o professor Eduardo Ribeiro Moreira que não só me inspirou e motivou por quase todo o curso, mas também me apresentou a um tema tão impulsionador que me permitiu ir em frente mesmo diante de todas as dificuldades adicionais que a pandemia provocou.

## RESUMO

A crise das democracias constitucionais no mundo, evidenciada pelo aumento do extremismo político, pelo aprofundamento do autoritarismo e o conseqüente declínio global das proteções das liberdades, tem reavivado o interesse acadêmico pela “Democracia Militante”, termo cunhado em 1937 pelo constitucionalista alemão Karl Loewenstein e utilizado para designar democracias que se protegem ativamente contra as ameaças antidemocráticas. Esse trabalho busca portanto, investigar o fenômeno da democracia militante sobretudo em suas manifestações atuais e no seu processo de justificação. Os principais aspectos concernentes ao tema abordados são: os limites da tolerância democrática, as disposições constitucionais e legais dos Estados, as “novas” ameaças antidemocráticas e as questões sobre eficácia e necessidade de aplicação de medidas militantes. A partir dessa análise, esse trabalho busca investigar a democracia militante como alternativa para a defesa da democracia brasileira e verificar as vantagens da aplicação desse modelo no cenário político constitucional brasileiro atual.

Palavras-chaves: Democracia Militante – Inimigos da Democracia – Alternativa Constitucional

## ABSTRACT

The crisis of constitutional democracies around the world, evidenced by the rise of political extremism, the deepening of authoritarianism and the consequent global decline of the protections of freedoms, has revived academic interest in “Militant Democracy”, a term coined in 1937 by the German constitutionalist Karl Loewenstein and used to designate democracies that actively protect themselves against anti-democratic threats. This work, therefore, seeks to investigate the phenomenon of militant democracy, especially in its current manifestations and in its justification process. The main aspects concerning the topic discussed are: the limits of democratic tolerance, the constitutional and legal provisions of the States, the “new” antidemocratic threats and the questions about the effectiveness and need to apply militant measures.

Keywords: Militant democracy - Democracy’s Enemies – Constitutional Alternative.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADAPS	Agência para Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AL	Estado do Alagoas
AM	Estado do Amazonas
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CACs	coleccionadores, atiradores e caçadores
CIT	Comissão Intergestores Tripartite
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CIEDR	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CERI	Comissão Europeia contra Racismo e Intolerância
Covid-19	(co)rona (vi)rus (d)isease descoberto em 2019
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEM	Partido Democratas
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DF	Popular Dinamarquês (Dansk Folkeparti)
FIDESZ	Partido de direita União Cívica Húngara
FN	Frente Nacional (Front National)
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GLOs	Operações de Garantia da Lei e da Ordem
GSJ	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
MAP	Agência de análise de dados e mídias
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal



OAB	Ordem do Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
PEC	Proposta de emenda à Constituição
PCEs	produtos controlados pelo Exército
PDL	Projeto de decreto legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PGR	Procuradoria Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PMB	Programa Médicos pelo Brasil
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (volta a ser MDB)
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PP	Partido Progressista/ Progressistas
REDE	Partido Rede Sustentabilidade
RJ	Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I. DEMOCRACIA BRASILEIRA AMEAÇADA	16
I.1. Apodrecimento constitucional no Brasil	16
I.2. Democracia brasileira à beira da crise	29
II. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA MILITANTE	38
II.1. O pai da Democracia Militante	38
II.2. A Democracia Militante de George van den Bergh	42
II.3. Democracia relativista	44
II.4. Democracia Material	46
II.5. Democracia como autocorreção	48
III. AS DEMOCRACIAS E A MILITANCIA	51
III.1. Democracia Procedimental Tolerante - Inglaterra	52
III.2. Democracia Procedimental Militante - Estados Unidos	52
III.3. Democracia Material Tolerante - França	53
III.4. Democracia Material Militante - Alemanha	53
III.5. Democracia Militante e Normas Internacionais	55
IV. CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA	57
IV.1. O incitamento ao ódio e à discriminação	58
IV.1.1. Liberdade de expressão	59
IV.2. Liberdade de expressão e atuação política	65
IV.2.1. Incitação ao ódio na atuação política	66
IV.2.2. Ameaças ao Estado na atuação política	68
V. NECESSIDADE, EFICÁCIA E POSSIBILIDADES	74
V.1. Principais mecanismos de defesa da democracia	75
V.2. Medidas imunizantes ou militantes	76
V.3. Medidas repressivas ou inclusivas	79
V.4. Medidas de acomodação ou marginalização	81
V.5. Medidas não repressivas às ameaças antidemocráticas no Brasil	83
V.6. Medidas repressivas	85
V.7. Medidas restritivas e nossos instrumentos normativos	89
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	94

## INTRODUÇÃO

Com o fim da Guerra Fria, as democracias constitucionais pareciam ter alcançado sua estabilidade definitiva. E a polêmica tese de Francis Fukuyama, de universalização do ideário liberal-democrático, parecia se consolidar com o aumento significativo dos regimes democráticos no mundo. Na avaliação de Jairo Nicolau, esse aumento ocorreu principalmente, pela transição dos países comunistas do Leste Europeu, com o fim das ditaduras na América Latina, assim como com a criação de instituições democráticas nos recém-independentes países africanos. (NICOLAU, prefácio in LEVINSKY e ZIBLAT, 2018, p. 7).

No entanto, não tardaria a percepção de que esse triunfo definitivo da democracia foi celebrado prematuramente. Segundo o sociólogo Larry Diamond o mundo vive uma recessão democrática, desde cerca de 2006. Observa, que além da falta de melhorias ou da erosão dos níveis globais de democracia e liberdade, existe uma taxa significativa e acelerada de colapso democrático. Esse colapso se manifesta na redução da estabilidade ou da perda das faculdades dos regimes democráticos em vários países de mercado emergente. E no aprofundamento do autoritarismo, inclusive em países grandes e estrategicamente importantes. Somando-se a isso, o fraco desempenho das democracias estabelecidas, que parece afetar a promoção dos valores democráticos de forma eficaz no exterior. (DIAMOND, 2015, p. 144)

Na Europa, diversos estudos apontam para o aumento do extremismo político. A autora Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro em dissertação sobre o tema, aponta como principais indícios desse crescimento: i) a generalizada onda de ataques a imigrantes e minorias no continente europeu, especialmente a muçulmanos; ii) a escolha da violência como forma de luta política pelas minorias étnicas que começam a perceber a sua alienação da cidadania; iii) o aumento da propaganda extremista, com a divulgação pela internet de discursos que incitam o ódio e a discriminação; iv) o aumento da descrença na democracia, ilustrado por uma “generalizada antipatia por políticos”, pelos altos níveis de abstenção do voto e pelos questionamentos cada vez mais comuns de cientistas políticos sobre a verdadeira natureza da democracia. E ilustra como sinal mais perceptível desse aumento, o sucesso eleitoral dos partidos de extrema-direita na Europa. Como o caso da Frente Nacional na França que após sofrer uma esmagadora derrota nas eleições presidenciais em 2002, cresceu em popularidade,

e em 2014 foi o partido francês mais votado nas eleições para o Parlamento Europeu. (MONTEIRO, 2015, p.9)

Outros exemplos da ascensão política do extremismo na Europa apontados pela autora são o Partido Popular Dinamarquês, ultranacionalista e altamente xenófobo que conquistou quatro dos treze lugares no parlamento europeu em 2014, o Partido dos Democratas Suecos e o Partido da Liberdade na Áustria, ambos partidos de extrema-direita que tem aumentado significativamente sua representatividade no parlamento europeu ao longo dos anos. Nos cenários nacionais a tendência se confirma, com o Partido do Progresso da Noruega conquistando a primeira colocação nas pesquisas de apoio popular em 2008, com a ascensão da Aurora Dourada da Grécia e do ultranacionalista Verdadeiros Finlandeses que deixou de ser um partido minoritário em 2007 para se tornar a terceira maior força política do país em 2011. Somado a isso vemos a ascensão do fundamentalismo religioso e étnico agravando o extremismo de direita na medida em que o populismo explora o medo da população nativa em seus discursos. (MONTEIRO, 2015, p.9)

Em 2010, Viktor Orbán assumiu o posto de primeiro-ministro após a esmagadora vitória do partido de direita União Cívica Húngara (FIDESZ) nas eleições parlamentares. Uma vez no poder, editaram uma nova Constituição, que enfraqueceu os freios e contrapesos, possibilitou o esvaziamento de direitos constitucionais e dificultou alterações de regras eleitorais benéficas a sua manutenção no poder. Dessa forma, o primeiro-ministro com o apoio de ampla maioria parlamentar, nomeou seguidores leais para liderar as televisões estatais, chefiar a comissão eleitoral e dominar o tribunal constitucional, expulsou corporações estrangeiras canalizando dinheiro para seus correligionários e tentou fechar a Universidade da Europa Central. Nas palavras de João Gabriel Madeira Pontes:

“Diante desses desdobramentos, não há dúvidas de que Viktor Orbán – hoje no seu terceiro mandato consecutivo – vem implementando na Hungria um projeto político não apenas diverso do paradigma liberal-democrático, mas hostil a seus fundamentos.” (PONTES, 2020, p.25)

O problema do aumento do extremismo não parece estranho nem mesmo à democracia americana, a eleição de 2016 do político Donald Trump como presidente, com um histórico de comentários preconceituosos e posições bastante duvidosas no que se refere à sujeição às normas democráticas, demonstrou a fragilidade do sistema bipartidário americano em frear

pretensões extremistas. Quando o Partido Republicano não conseguiu impedir que um candidato antidemocrata conquistasse a indicação, viabilizou a exploração da insatisfação de parte da população e de conflitos raciais e culturais aumentando a polarização política e abriu portas para o aumento da desigualdade econômica entre os cidadãos pela adoção de políticas públicas desastrosas pelo presidente eleito. O perigo para a democracia americana ficou ainda mais evidente, quando Donald Trump frustrado nas suas pretensões de reeleição contestou sem nenhuma prova a lisura do processo eleitoral exigindo recontagem de votos e inconformado com o resultado incitou seus eleitores a invadir o Capitólio. A ação, com enorme cobertura da mídia internacional expôs ao mundo o apodrecimento constitucional atravessado pelos Estados Unidos. (BALKIN, 2018, p.18)

No Brasil, um quadro de grave ameaça à democracia começou a se desenhar a partir da canalização das insatisfações populares externadas nas manifestações de 2013 e potencializadas pela divulgação seletiva de informações de corrupção e irregularidades levantadas na operação Lava Jato. O conseqüente cenário de extrema polarização política culminou na eleição de um candidato de discurso excludente e autoritário. Que no exercício de suas atribuições como presidente da República se tornou um desafio à higidez e resiliência das instituições democráticas brasileiras. Esse processo, cuja compreensão será importante para conclusão desse trabalho, será detalhado em capítulo próprio.

Diante dessa observada instabilidade das democracias pelo mundo e do aumento do extremismo político, os limites da liberdade e da tolerância começaram a ser questionados. Os limites à liberdade de expressão frente a discursos de ofensa e discriminação se tornaram objeto de análise. Existem valores universais que precisam ser defendidos em regimes democráticos? A democracia deve ser tolerante com políticos que usam as prerrogativas democráticas para atacar e desestruturar o sistema? Reanima-se enfim a polêmica sobre a defesa da democracia frente aos ataques antidemocráticos. E nesse contexto ressurgem a Democracia Militante.

O termo Democracia Militante foi usado pela primeira vez por Karl Loewenstein em 1937 para descrever um regime que se protege ativamente do totalitarismo e da intolerância. A teoria, que ganhou grande influência no pós-guerra foi criada a partir da avaliação da ascensão de Hitler ao poder pelas vias democráticas. E do contexto de avanço de duas

ideologias totalitaristas na Europa, o fascismo e o comunismo. (LOEWENSTEIN, 1937, p.417)

Dessa forma, a teoria, que tinha como foco inicial de preocupação os partidos contrários a democracia no seu sentido procedimental, ou seja, que buscavam declaradamente a instauração de um regime autoritário ou totalitário. Atacando o sistema pluralista, a alternância de poder e as eleições livres. Em resposta ao crescimento do extremismo e ameaça aos valores democráticos, é retomada no fim dos anos 90 para o enfrentamento das novas ameaças à democracia como o racismo, o fundamentalismo religioso e étnico, a xenofobia e o terrorismo.

O autor Patrick Macklem identifica como sinais desse “rejuvenescimento da democracia militante”: o enrijecimento da legislação antiterrorismo pós 11 de setembro; a proliferação das leis de censura ao hate speech e os novos casos de banimento de partidos políticos. Para o autor, esta teoria tem ganhado novamente atenção em função do poder desestruturante das novas formas de terrorismo, fundamentalismo religioso, e do crescimento dos movimentos de extrema direita que exploram os receios da população em relação à globalização da economia e da cultura. (MACKLEM, 2006, p.491)

Mas num contexto de maior consolidação dos valores democráticos, a resposta a essas novas ameaças apesar de necessária não pode em função da urgência prescindir de justificção. A questão da razão pela qual a democracia, em nome de sua autopreservação, pode apresentar limites a seu exercício é foco fundamental nessa retomada da Democracia Militante. As justificativas amplas e demasiadamente abstratas que levam a uma grande base jurídica para a proibição de partidos e associações geram divergências de interpretação e aumentam a probabilidade de abusos.

Esse trabalho, busca compreender os avanços no desenvolvimento da teoria da democracia militante principalmente do ponto de vista de sua justificção e delimitação e as consequências de sua utilização, para uma posterior contextualização no cenário brasileiro. A democracia constitucional brasileira, que em sua essência de democracia material, assume desde a promulgação do texto constitucional de 88 um compromisso de não neutralidade, pode se beneficiar com a aplicação de um modelo militante de defesa da ordem

constitucional. Analisar as possíveis vantagens da aplicação desse modelo se apresenta como o objetivo final dessa pesquisa.

## **I. DEMOCRACIA BRASILEIRA AMEAÇADA**

O autor Jack Balkin, considera que a crise constitucional ocorre quando existe um sério perigo de que uma constituição falhe em sua tarefa central de manter a discordância dentro dos limites da política comum, em vez de quebrar em anarquia, violência ou guerra civil. São exemplos de crise o anúncio público por políticos ou militares da desobediência às ordens judiciais especificamente dirigidas a eles, o envolvimento de atores políticos em formas extraordinárias de protesto com incentivo à violência.

Quando os políticos desconsideram as normas de competição política justa, minam a confiança pública e manipulam o sistema a seu favor para alcançar ou se manter (ou a seus aliados) no poder. Estamos diante de um exemplo de podridão constitucional. Balkin identifica quatro fatores podem acelerar a decadência constitucional: a perda de confiança no sistema político; a polarização que se acentua na sociedade fazendo que a população enxergue setores com demandas diferentes como inimigos; a desigualdade perversa que gera disputas e ressentimentos e os desastres políticos, falhas graves na tomada de decisões que resultam na perda da população. (BALKIN, 2018, p.14-18)

### **I.1. Apodrecimento constitucional no Brasil**

A história republicana no Brasil é repleta de rupturas, e desde a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 vivemos poucos períodos de efetiva democracia no país. Nossa trajetória é repleta de golpes, conspirações, eleições suspensas e governos ditatoriais. E os 21 anos de regime militar certamente deixaram graves feridas no Brasil. Nossa atual fase democrática se iniciou após a abertura política, com a promulgação da Constituição de 1988 fruto da articulação de diversos setores da sociedade e da grande participação popular.

Depois de um período de aparente consolidação dos valores democráticos, a insatisfação, a desconfiança e o ressentimento da população com a incapacidade da democracia brasileira em promover os ideais constitucionais começou a ser vista com toda a clareza, a partir das manifestações populares que se iniciaram em 2013. O que começou como um protesto contra o aumento das passagens de ônibus intensamente reprimido pela polícia, foi ganhando grande adesão popular e uma pluralização das demandas. A cada ato se somavam reivindicações, críticas ao governo Dilma Rousseff, gastos com megaeventos esportivos, a precariedade na prestação de serviços públicos de segurança, saúde e educação.



Nessas reivindicações extremamente plurais, que misturavam posições progressistas e conservadoras, o combate a corrupção assumiu um papel central e os manifestantes demonstravam grande rejeição a símbolos partidários. Demonstrando uma insatisfação generalizada com o próprio sistema e a representação política.

No ano seguinte, se iniciou a Operação Lava Jato, que no primeiro momento investigava irregularidades envolvendo a Petrobrás, mas acabou tomando grandes proporções ao revelar a participação de políticos de diversos partidos em vários esquemas de desvio de verbas públicas. A indignação popular voltou as ruas em 2015 e já era clara a intensa polarização política. Em acirradas eleições, Dilma Rousseff havia sido reeleita e Aécio Neves seu adversário iniciou campanha questionando a legitimidade da eleição. Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira:

“...abrindo um perigoso precedente de descompromisso com o resultado do pleito eleitoral num sistema de competição política que já se tomava como estabilizado” (VIEIRA,2018, p.19)

O agravamento da crise econômica, social e política como resultado da condução cada vez mais parcial da operação Lava Jato e o abandono do governo pelo MDB levaram ao Impeachment da presidente e a conseqüente ruptura política e institucional. Nas palavras do autor Jessé José Freire de Souza em análise crítica dos acontecimentos:

“A Lava Jato forneceu concretude ao ataque à democracia pelos vazamentos seletivos ilegais até as eleições municipais de 2016, fazendo crer à população que apenas o PT havia cometido ilegalidades. Com essa fraude, logrou dizimar o partido e fazer o PSDB renascer das cinzas nas eleições daquele ano.” (SOUZA, 2019, p.244)

Ao contrário do impeachment de Fernando Collor que foi recebido pela sociedade como um sinal de fortalecimento da nossa democracia em 1992, o processo de impeachment da presidente Dilma acirrou a discussão sobre as condições do seu afastamento, aumentando ainda mais a polarização política no Brasil e a desconfiança nas instituições democráticas.

A sucessão de Dilma Rousseff por seu vice Michel Temer transcorreu cercada de desconfianças, agravadas pela divulgação de gravações de áudio onde o senador Romero Jucá (MDB) em conversa com empreiteiro apresentava o então presidente interino como a solução

mais fácil para a crise política causada pela Lava Jato e falava de “grande acordo nacional” para superar o escândalo. Seu mandato foi alvo de uma sucessão de crises ocasionadas pelo envolvimento de aliados em irregularidades e sua própria acusação por ilícitos penais.

Apesar da enorme rejeição popular e talvez até em função dela, o presidente em exercício deu início a uma agenda de medidas bastante impopulares, que a muito eram demandadas por setores específicos da sociedade, propôs a emenda constitucional 241 que uma vez aprovada congelou os gastos federais por 20 anos, com possibilidade de revisão em no mínimo 10 anos. Na prática, a emenda que visava equilibrar os gastos públicos e recuperar a confiança do mercado provocou uma redução de investimento nas áreas de saúde e educação, constitucionalmente previstos e paralisou a expansão das estratégias, com reais impactos para a população mais vulnerável. Na compreensão do autor Richard Albert a referida emenda, na medida em que atinge diretamente a declaração de direitos sociais da CF/88 consiste em verdadeiro desmembramento da carta magna, cujos impactos podem gerar novos pontos de tensão e afetar o bom funcionamento da ordem democrático-constitucional brasileira. (ALBERT, Richard, 2018, p.41)

Na continuidade da pressão pelas reformas, o governo enviou um projeto de lei para alterar as normas Trabalhistas que apesar de passar por sucessivas discussões e aglutinar emendas, foi aprovado pelas duas casas em apenas 7 meses. Logo após da entrada em vigor da reforma trabalhista, o presidente editou a medida provisória 808 em meio a um conflito entre a Câmara e o Senado sobre a forma como o governo deveria remeter as modificações.

Com o início das preparações de campanha eleitoral e com os baixos índices atingidos por pré-candidatos de partidos da base de sustentação de Temer, como PSDB, PSD e PMDB e a conseqüente perda de apoio dos parlamentares, o presidente decreta uma intervenção federal inédita na segurança pública do Rio de Janeiro até o fim de 2018 enterrando de vez a possibilidade de ser votada qualquer alteração na Constituição no seu mandato. Inclusive a PEC da reforma previdenciária.

Em 7 de abril de 2018, ano das eleições presidenciais, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, no momento primeiro colocado nas pesquisas eleitorais foi preso após denegação pelo Supremo Tribunal Federal de habeas corpus que questionava a possibilidade da execução provisória da pena de 8 anos e 10 meses pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de

dinheiro no âmbito da operação Lava Jato. A prisão durou até o dia 8 de novembro de 2019, após o STF derrubar a prisão de condenados após a segunda instância.

O caso foi cercado de polêmicas acerca da parcialidade do então Juiz Federal Sergio Moro que se tornaria Ministro da Justiça no governo Bolsonaro e sobre a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E em 8 de março de 2021, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, anulou as condenações de Lula por considerar que o Tribunal em questão julgou o processo fora de sua área de jurisdição. Transferindo os processos judiciais contra o ex-presidente para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A substituição de Lula na corrida eleitoral e a profunda desconfiança popular com o sistema político tradicional como um todo e com o PT em particular favoreceram a ascensão de Jair Bolsonaro, deputado federal que apesar de seus quase 30 anos de atuação no cargo se apresentou como um outsider, refratário ao sistema político tradicional e representante de uma nova ordem, limpa e correta, em oposição a velha política suja e corrompida.

Nas primeiras eleições com financiamento majoritariamente público, a campanha de Bolsonaro apostou suas fichas no poder de dispersão das mídias sociais. Os ataques constantes à imprensa tradicional e principalmente à Rede Globo (Emissora que sempre exerceu uma enorme influência nos destinos do país desde o período ditatorial apesar da manutenção da aparência de veículo neutro de informação) alimentaram uma desconfiança na imprensa tradicional. (SOUZA, 2019, p.201)

Essa desconfiança, somada ao modus operandi das redes sociais, que através de seus algoritmos, seleciona, controla e limita as informações recebidas por seus usuários, criando verdadeiras ilhas que pouco interagem entre si. Permitiram que o candidato iniciasse uma agressiva campanha cercada de Fake News. Impulsionada pelo emprego de robôs e pacotes de disparo que criavam uma ilusória ratificação das informações por milhares de indivíduos, no processo que o autor Cass Sunstein chamou de “cascatas cibernéticas” onde esses supostos fatos ou pontos de vista se tornavam amplamente difundidos na medida em que várias pessoas pareciam acreditar neles. (SUSTEIN, 2018, p.57)

Essas cascatas, acontecendo em determinados grupos e não em outros, criaram a errônea percepção entre os membros desses grupos que as informações que recebiam eram

verdadeiras por mais escandalosas e absurdas que parecem. E que as opiniões vinculadas em outros grupos eram não só mentiras, mas uma tentativa de lhes privar da verdade. Essa tática prejudicou profundamente a democracia brasileira, visto que atacou dois pressupostos para o pleno exercício da participação política, o direito à informação e possibilidade do debate de ideias na sociedade.

A campanha eleitoral canalizou as insatisfações populares em relação à prestação de serviços públicos em especial à segurança com críticas agressivas a antigas propostas de setores progressistas como a desmilitarização da polícia e o desarmamento e uso de frases apelativas e declarações polêmicas como “bandido bom é bandido morto” e “o povo armado jamais será escravizado” e “entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado”, essa postura, a despeito da ausência de propostas concretas para o setor ganharam a preferência da população e de representantes das forças de segurança entre bombeiros, policiais militares e membros das forças armadas projetando a candidatura de muitos representantes desse setor para cargos legislativos.

Nesse discurso manipulador de proteção ao “cidadão de bem” contra o “plano de dominação da esquerda” e os “inimigos da pátria”, Bolsonaro fez vários ataques aos direitos das minorias e muitas críticas aos avanços em direção à materialização do direito à igualdade previsto na CF/88, como a adoção de política de cotas em universidades, o reconhecimento do direito de minorias no STF, assim como a iniciativas de redistribuição de renda, como o bolsa família. Em suas próprias palavras:

“Isso não pode continuar existindo. Tudo é coitadismo. Coitado do negro, coitado da mulher, coitado do gay, coitado do nordestino, coitado do piauiense. Vamos acabar com isso”.

Ainda que consideremos alguns avanços conseguidos na efetivação do direito à igualdade, ainda temos um longo caminho a ser trilhado para o cumprimento integral do disposto na Carta Magna de 1988 sendo inaceitável tamanho retrocesso e afronta ao texto constitucional, em especial em período eleitoral quando os candidatos ganham grande visibilidade.

Na continuidade do discurso paranoico e excludente a rotulação de temas com expressões como “ideologia de gênero”, “ditadura gay” empurrava a ideia de supremacia do direito de grupos determinados frente a aludida tentativa de subversão da ordem pública pelos grupos minoritários com a imposição de seus valores ao resto da sociedade. Em discurso, gravado em vídeo e publicado no YouTube, feito durante um evento na Paraíba em fevereiro de 2017, diante de seus apoiadores Bolsonaro declarou:

“Somos um país cristão. Não existe essa historinha de Estado laico, não. O Estado é cristão. Vamos fazer o Brasil para as majorias. As minorias têm que se curvar às majorias. As minorias se adequam ou simplesmente desaparecem”  
(CartaCapital,2018)

Essa narrativa ruidosa e sectarista em total desalinho com o texto constitucional, produziu grande ressonância em alguns setores da sociedade, que viam em Bolsonaro a materialização de demandas que a política tradicional seria incapaz de concretizar. Sob o slogan "Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos" conquistou apoio principalmente entre membros e líderes de denominações religiosas pentecostais e neopentecostais. Muitas dessas lideranças conseguiram se eleger em 2018 aumentando significativamente a bancada evangélica no Congresso Nacional comprometida em avançar no que chamaram de pauta de moral e costumes.

O resultado das eleições presidenciais, refletiu as consequências da extrema polarização e do descredito da democracia. O capitão reformado conquistou 57,7 milhões de votos contra os 47 milhões do candidato derrotado Fernando Haddad numa eleição com um aumento recorde do número de votos nulos. Somados os votos nulos e brancos com as abstenções, chegamos ao número de 42,1 milhões de eleitores que não escolheram nenhum candidato. Cerca de um terço do total. (GRANDINI,2018)

Mesmo assumindo a presidência pelas vias democráticas, Jair Bolsonaro manteve o tom crítico e sem compromisso com a verdade da campanha, levantando dúvidas até mesmo sobre o resultado das eleições, questionando dados apresentados por órgãos oficiais fez polêmicas declarações sobre o trabalho infantil e posições ambientalistas que em sua opinião só interessavam aos veganos. Suas declarações questionando a capacidade e formação dos médicos cubanos inseridos no programa “Mais médicos” e afirmando que o programa sustentava a ditadura cubana levaram o governo parceiro a se retirar do programa. Deixando

várias áreas consideradas de difícil lotação desassistidas. Em 2019, foi criado pela Lei nº 13.958, o Programa Médicos pelo Brasil (PMB), com o objetivo de substituir o Programa Mais Médicos. Essa lei autorizou a criação da Agência para Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS), instituição de direito privado, atitude que corresponde à ampliação dos modelos privatizantes de gestão na saúde.

O governo do presidente vem sendo desde seus primeiros atos um desafio à higidez das estruturas democráticas brasileiras. A MP nº 870/2019 no inciso II do artigo 5º atribuiu a Secretaria de Governo da Presidência da República competência para supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional. Ameaçando a independência dos organismos e permitindo o controle de sua atuação. Na mesma medida, por meio do inciso XIV do art. 21 conferiu competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas. Se instrumentando para cumprir as promessas de campanha de exercer controle sobre as ONGs e de parar a demarcação de terras indígenas.

Durante a conversão da MP na Lei nº 13.844, de 2019, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos incisos II do art. 5º e XXI do art. 37 entre outros, alegando como razão para o veto, uma invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo pela proposta da inserção de dispositivos através de emenda parlamentar, que alteraria os interesses compreendidos no objeto da norma. Entre diversas outras alterações, essa emenda parlamentar rejeitou a transferência da competência para a demarcação de terras indígenas da FUNAI situada no âmbito do Ministério da Justiça, para o MAPA. Incluindo no artigo 37 que define as áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública o inciso XXI com a seguinte redação: “direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”

A exata mudança já rejeitada por deliberação do Congresso Nacional voltou a ser proposta na MP de número 886, de 2019, violando do ponto de vista formal, o art. 62, §10, CF/1988, que veda a reedição de medida provisória na mesma legislatura em que rejeitada. A MP foi alvo de 4 ações diretas de inconstitucionalidade, propostas, respectivamente, pelo PSB (ADI 6062), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6172), pelo PT (ADI 6173) e pelo PDT (ADI 6174). Nessas ações, além da violação formal, foram questionadas também as violações

materiais ao texto constitucional. A tentativa de burlar a deliberação do Congresso viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), e desrespeita a cláusula do estado de direito (art. 1º), já inobservância do direito dos povos indígenas à demarcação das suas terras, uma vez que o MAPA defende interesses conflitantes viola o art. 231/CF. Em seu voto na ADI o Ministro Celso de Melo lembrou a gravidade da situação:

“Tenho salientado, bem por isso, em diversas decisões que proferi no Supremo Tribunal Federal, que os desvios inconstitucionais do Estado no exercício do seu poder geram, na ilegitimidade desse comportamento do aparelho governamental, efeitos perversos que deformam os princípios que estruturam a ordem jurídica, subvertem as finalidades do sistema normativo e comprometem a integridade e a supremacia da própria Constituição da República.” (BRASIL, STF, p.67)

O objetivo de enfraquecer a legislação ambiental em favorecimento de interesses particulares também se fez notar na edição da MP 910/2019, apelidada de “MP da Grilagem” que trata da regularização fundiária de ocupações em terras da União. Essa MP perdeu a validade no dia 19 de maio de 2020 sem ser votada. Diante da polêmica sobre o texto, que favorecia a grilagem e servia como uma anistia àqueles que cometeram crimes ambientais, os deputados resolveram apresentar um projeto de lei em substituição à medida, a PL 2.633/20. Caberá ao Congresso Nacional regulamentar, por meio de projeto de decreto legislativo (PDL), os atos ocorridos na vigência da MP. Se isso não ocorrer, esses atos serão convalidados, já que a medida provisória teve força de lei no período de 120 dias em que esteve em vigor. (CHAGAS, Agência Senado, 2020)

Esse posicionamento do governo ganhou grande repercussão nacional por ocasião da divulgação de um vídeo da reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, publicado por ordem do STF no contexto da investigação sobre possível interferência do presidente Jair Bolsonaro na Polícia Federal denúncia feita pelo ex-ministro da Justiça Sergio Moro em justificativa a seu pedido de demissão. Nessa gravação, onde apenas duas rápidas menções a China e ao Paraguai foram suprimidas, o ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, sugeriu que a atenção dedicada pela imprensa à pandemia de Covid-19 poderia ser aproveitada para passar “a boiada” e flexibilizar normas ambientais. (COELHO, GNN, 2020)

Outro foco do governo desde seu início é a facilitação do acesso a armas de fogo. Bolsonaro vem editando decretos para driblar a resistência que tem encontrado no Congresso. Alguns deles foram contestados em decretos legislativos e ações judiciais, mas outros entraram em vigor, como o que autoriza que cada pessoa registre quatro armas (antes eram duas); o que permite posse de armas a moradores de áreas rurais; o que aumenta o limite anual de munições de 50 para 200 (e depois, para 550); e o que revoga três portarias do Exército que possibilitavam o rastreamento e o controle de armamentos.

Nem mesmo a crise sanitária de difícil enfrentamento causada pela disseminação descontrolada da covid-19 e as graves consequências econômicas e sociais da mesma desencorajaram a busca desse objetivo. Foram publicados em 12 de fevereiro de 2021, os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 regulamentam o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), no sentido de flexibilizar normas e ampliar o acesso a armas de fogo. Entre outros dispositivos, as normas permitem que profissionais autorizados, além de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), possam comprar mais armas e munições. Também modificam os critérios para análise do pedido de concessão de porte e reduzem a lista de artefatos classificados como produtos controlados pelo Exército (PCEs). Vários dispositivos desses decretos foram suspensos por liminar da ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber. Um projeto do Senado para sustar os decretos (PDL 55/2021) teve sua votação adiada, à espera da conclusão do julgamento no Supremo. (Agência Senado, 2021)

A crise causada pela disseminação mundial do novo coronavírus ensejou novas reações institucionais a atos e declarações do presidente. Apesar dos inúmeros dados científicos vindos de toda parte do mundo atestando a gravidade das circunstâncias e os potenciais impactos nos sistemas de saúde, assim como fornecendo comprovação da eficácia das medidas de prevenção, Bolsonaro não hesitou em classificar as preocupações dos cientistas como histeria e a doença que rapidamente se espalhava em território nacional de gripezinha. O ministério da saúde, inicialmente sobre o comando de Luiz Henrique Mandetta ensaiou uma tímida, porém assertiva reação à epidemia, que visava reduzir o ritmo da contaminação de forma a impedir o colapso do sistema de saúde. Com orientações claras sobre a necessidade de distanciamento e uso de máscaras de tecido pela população e o início do cadastramento dos profissionais de saúde de todo território visando sua rápida mobilização em caso de calamidade, conquistou um considerável apoio e colaboração da sociedade. Sua



postura, no entanto, provocou desavenças com o governo principalmente no tocante as medidas de isolamento, a restrição de testagem e a aproximação dos estados e municípios. Desavenças que levaram à sua demissão em 16 de abril de 2020 quando o Brasil já relatava 1.933 óbitos por Covid-19.

Sua substituição por Nelson Teich, que assumiu com o discurso de colaboração entre saúde e economia, não resistiria ao discurso negacionista e a proposta de alterações no protocolo clínico da Covid-19, incluindo o uso de medicamentos sem eficácia comprovada pelo presidente. No dia da sua exoneração, menos de um mês após tomar posse, foram registradas 824 mortes e 15.305 novos casos por Covid-19 em 24 horas. (AE, Correio do Povo, 2020)

Com a nova saída de ministro, o general e homem de confiança de Bolsonaro Eduardo Pazuello que vinha atuando como secretário-executivo da Saúde, para coordenar a transição entre as gestões a pedido do presidente, assumiu interinamente o cargo de Ministro da Saúde e depois, numa decisão estranhamente pouco contestada, em definitivo. O argumento, era que o general sendo especialista em logística detinha capacidade de enfrentar o que naquele momento seria a maior dificuldade do ministério. Logística, compra e distribuição de vacinas, medicamentos e insumos. Na prática, o que se viu foi a condução desastrosa do ministério por um profissional de perfil convenientemente descompromissado com a obediência aos saberes médicos e da saúde pública. A falta de coordenação nacional de uma política de controle da disseminação da doença no país levou estados e municípios a adotarem medidas de mitigação de forma isolada e sem planejamento. Esse fato, somado as falas desencontradas dos gestores e a aplicação dos recursos públicos em desalinho com a ciência resultaram numa incapacidade de enfrentamento da crise sanitária e de reversão dos dados epidemiológicos a despeito da robusta estrutura pública de saúde construída nas últimas três décadas.

A postura aparentemente negacionista dos gestores não foi o único entrave no controle da crise. A aceleração do desmonte do Sistema Único de Saúde (SUS) iniciada no governo Temer ganhou contornos bem mais profundos no governo Bolsonaro. Ainda sob o comando de Mandeta a forma de financiamento da atenção básica foi alterada pela criação do Programa Previne Brasil que extinguiu os pisos fixos e variável e introduziu o repasse por número de pessoas cadastradas e definiu o pagamento por desempenho. Essas mudanças desconsideraram o posicionamento do Conselho Nacional de Saúde (CNS), sendo apenas

pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de modo a excluir o controle social da decisão. (SOUZA, 2021, p.38) O que fere o inciso III do art.198 da CF/88

Em 2020, no contexto da pandemia, a privatização da gestão da atenção básica é acentuada pela publicação do Decreto nº 10.530/2020, que institui uma política de parceria com o setor privado para a construção, modernização e implementação de unidades básicas de saúde. O Decreto, nº 10.531/2020, cria a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 reforçando a expropriação do fundo público e a terceirização da força de trabalho da saúde. Nas palavras da autora Rodriane de Oliveira Souza: “A tomada dessas medidas, durante a pandemia, indica sobremaneira a necropolítica.” (SOUZA, 2021, p.38)

A crise já vivida no SUS em função do já mencionado subfinanciamento e pela privatização surdina e paulatina de suas estruturas foi potencializada pela pandemia. No entanto, a mesma pandemia evidenciou a importância do SUS nas bases em que foi criado pela Constituição em 1988. Único, gratuito, público, universal e com atendimento integral. Dados mostram que em abril de 2020, apenas 22% da população tinha plano de saúde, em outras palavras, 163 milhões de pessoas - 78% da população - dependiam exclusivamente do SUS para tratamento de saúde. Indicando, que qualquer alteração na amplitude de atuação do sistema representará um grave retrocesso na efetivação do direito à saúde no Brasil. (SOUZA, 2021, p.42)

Em 13 de setembro de 2020, o número total de casos chegou a 21.000.000 e o número de mortes a 587.000. Dados oficiais do ministério da saúde, que desconsideram a subnotificação provocada pela baixa testagem no Brasil. A avaliação direta desses dados nos leva a uma letalidade de 2,9 % da covid-19 no Brasil, dados assustadoramente maiores que os calculados pela OMS que variam de 0,6% a 1%. Avaliar a exata causa dessa disparidade está certamente muito além dos objetivos desse trabalho. No entanto, justifica as reações institucionais e de setores da sociedade civil organizada que se apoiando na avaliação de especialistas e pesquisadores concluíram que muitas dessas vidas perdidas poderiam ter sido evitadas por uma estratégia coordenada de contenção do vírus, e que a atuação do governo em sentido contrário, constituiu uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros.

Impulsionadas pela calamidade provocada pela falta de oxigênio hospitalar para atender os infectados na cidade de Manaus iniciaram uma reação a estratégia de propagação do vírus, promovida pelo Governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República. Em janeiro de 2021 um grupo de 352 notáveis, formado por juristas, economistas, intelectuais e artistas, solicitaram à Procuradoria Geral da República (PGR) a abertura de uma ação criminal contra Bolsonaro no Supremo Tribunal Federal (STF). O jornal El País Brasil, publicou parte do conteúdo desse documento:

“Os juristas consideram que o presidente violou o Código Penal em atitudes reiteradas ao induzir o descrédito da população quanto à eficácia das vacinas, por exemplo, e empregar irregularmente verbas públicas para fabricação de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada para combater a covid-19 (no caso, a hidroxocloroquina)” (OLIVEIRA, El País Brasil, 2021)

No crime de periclitación da vida e da saúde, previsto no Artigo 132 da Constituição Federal. É necessária uma conduta dolosa (intencional) e, portanto, uma investigação, sendo necessário, no entanto provar somente que a atitude do presidente, ainda que de forma indireta, provocou a morte de pessoas.

Já no caso da tragédia na capital do Amazonas, o Governo Federal sabia do “imminente colapso do sistema de saúde” dez dias antes de pacientes morrerem asfixiados pela falta de oxigênio nos hospitais, conforme o ofício encaminhado pela Advocacia Geral da União (AGU) ao Supremo Tribunal Federal (STF). E sua omissão é diretamente responsável pela magnitude da tragédia.

A possibilidade de Augusto Aras, procurador-geral da República aceitar a representação e apresentá-la ao STF era extremamente remota dado o seu alinhamento político com Bolsonaro. No entanto, a reação de Aras foi imediata. Afirmou, em nota, que eventuais processos por crime de responsabilidade de agentes públicos, inclusive do presidente da República, cabem ao Legislativo, não à PGR, e acenou com a possibilidade, ou risco, de decretação de Estado de Defesa diante da pandemia e de suas consequências sociais e políticas. Foi desmentido e rebatido diretamente por subordinados e pela principal associação da categoria, revelando o mal-estar no Ministério Público e a insatisfação dos procuradores com a falta de independência do órgão perante o Governo. Integrantes do Conselho Superior do MPF, reagiram:

“O Ministério Público Federal e, no particular, o Procurador-Geral da República, precisa cumprir o seu papel de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de titular da persecução penal, devendo dotar as necessárias medidas investigativas” (OLIVEIRA, El País Brasil, 2021)

Em 13 de abril de 2021 foi criada a CPI da COVID-19, também chamada de CPI da PANDEMIA, oficialmente instalada no Senado Federal em 27 de abril de 2021 e prorrogada por mais três meses em 14 de julho de 2021, essa comissão parlamentar de inquérito em andamento, está investigando as omissões e irregularidades nas ações do governo do presidente Jair Bolsonaro durante a pandemia de covid-19 e deve ter sua investigação concluída e o relatório, apresentado até 5 de novembro de 2021. (WIKIPÉDIA, 2021)

A comissão foi instalada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, após determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que todas as exigências para a sua instalação já haviam sido cumpridas pela oposição, sem que o presidente tivesse dado prosseguimento ao rito de abertura da comissão. Bolsonaro ainda com um percentual expressivo de apoio do eleitorado, aumentou sua capacidade de diálogo no Congresso com o apoio do centrão. Apesar da volatilidade do apoio de membros de sua base, o governo conta com o apoio manifesto de apenas 4 dos 11 membros titulares (PP, PL, DEM e Podemos) e com a oposição indubitável de 2 (REDE e PT). Sua força na comissão dependerá significativamente da atuação da bancada que se diz independente, composta por 5 membros dos seguintes partidos: PSD, PSDB e MDB. (GERSHON e BARBOSA, Le Monde Diplomatique Brasil, 2021)

A CPI inicialmente investigaria as alegações de que o governo federal teria sido contrário as medidas sanitárias de contenção da pandemia, as acusações de atraso na compra de vacinas, além da divulgação e investimento de dinheiro público em tratamentos ineficazes. Também seriam questionadas as demissões dos ministros da Saúde, bem como a causa da falta de oxigênio em hospitais de Manaus (AM). E as acusações do TCU de o governo Bolsonaro não reservou recursos para as despesas no combate à pandemia na Lei Orçamentária de 2021 e de que teria alterado documentos para se eximir da responsabilidade de liderar as ações de combate e de enfrentamento à pandemia, além de não monitorar o fornecimento de remédios e de kits para intubação em hospitais.

Seguindo duas principais linhas de investigação a imunidade de rebanho por infecção e as suspeitas de corrupção. Solicitaram diversos pedidos de informação a órgãos, empresas e Estados. Os depoimentos se iniciaram com antigos integrantes do governo e representantes da Pfizer e do instituto Butantan, à medida que se seguiam confirmavam a teoria de comportamento reiterado e intencional do governo e revelou a existência de um "gabinete paralelo na Saúde", que supostamente aconselhava Bolsonaro a tomar decisões no enfrentamento da pandemia que contrariavam à ciência. Depoimentos de cientistas e gestores estaduais reiteravam as informações de erros e desrespeito contínuo ao direito à saúde da população frente a posições pessoais carentes de respaldo racional e científico. Paralela a essa linha se somavam indícios de irregularidades e fraudes nas compras de vacinas. Apesar das agressivas tentativas de defesa pela base aliada, a situação do governo é cada vez mais tensa.

## **I.2. Democracia brasileira à beira da crise**

No centro da maior crise já vivida pelo Brasil, com desemprego recorde, inflação em alta, impasse no Orçamento, auxílio emergencial muito abaixo dos valores iniciais, elevação entre 17,76% e 32,89% do preço médio da cesta básica em, pelo menos, 17 capitais brasileiras (DIEESE, 2021) e atingido em cheio pelo colapso sanitário e pela instabilidade política aumentada pela CPI, Bolsonaro vê sua aprovação diminuir em ritmo acelerado.

Até mesmo no ambiente virtual, onde os bolsonaristas atuam com grande articulação, atribuindo a responsabilidade pela crise a atuação de outros poderes como o STF – que impediria o presidente de conduzir o país - o resultado é negativo. A agência de análise de dados e mídias MAP mostram que o apoio manifestado ao presidente nas redes sociais estava em 43,2%. antes do início da CPI, caiu para 4,9%, em meio aos depoimentos do presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do ex-secretário de Comunicação da presidência Fabio Wajngarten e do presidente da Pfizer na América Latina, Carlos Murillo.

À medida que a CPI avança, a base aliada e o próprio presidente Jair Bolsonaro tentam criar estratégias de desvio de foco. Na Câmara dos Deputados, os aliados instalaram uma comissão especial para discutir a proposta de emenda à Constituição (PEC) que determina a impressão de votos em eleições para fins de auditoria. Questão que já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma provisória.

Enquanto isso, o presidente, como já se transformou em sua marca pessoal aumenta a temperatura nas falas diárias, e nas redes sociais, não economizando em ataques às diretrizes constitucionais ou a suas instituições: “Se não tiver voto impresso em 2022, não tem eleição” e em ataque ao Ministro Luís Roberto Barroso –presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – afirmando que faria articulação no Congresso para aprovar o voto impresso nas eleições de 2022, Bolsonaro disse:

“O Barroso é o dono do mundo, o homem da verdade. Se Jesus Cristo baixar na terra, ele vai ser boy do ministro Barroso. Ninguém mais aceita esse voto. Como vamos falar se o voto é preciso, é legal, é justo e não é fraudado”

Em transmissão ao vivo nas redes sociais em que fazia campanha pelo voto impresso, o presidente se referiu ao Brasil nos seguintes termos:

“A única republiqueta do mundo que aceita o voto é a nossa. Tem que ser mudado. Se o Parlamento aprovar, sendo 3/5 da Câmara e do Senado, vai ter voto impresso em 2022 e ponto final. Se não tiver voto impresso, não tem eleição”,

A Proposta foi votada no dia 10 de agosto e apesar da realização pelo Ministério da Defesa de um desfile de blindados em frente ao Congresso Nacional com o suposto objetivo de entregar um convite para que Bolsonaro e o Ministro Walter Braga Netto acompanhassem um tradicional exercício da Marinha, conhecido como Operação Formosa, que acontece anualmente desde 1988. Foi rejeitada e arquivada. O episódio analisado parece uma tentativa de sugerir que uma possível intervenção militar, desestabilizaria o sistema político em caso de não adesão ao modelo de governo proposto pelo presidente. Qualquer tentativa de coação foi negada e o fato apresentado como mera coincidência de datas.

Prosseguindo na estratégia de desviar a atenção das irregularidades na gestão da pandemia, os bolsonaristas mantêm o tom de beligerância contra a democracia. Enquanto na CPI o senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ) chamou o relator da comissão, Renan Calheiros (MDB-AL), de “vagabundo”. No dia seguinte o próprio presidente em solenidade na periferia de Maceió, capital de Alagoas ecoou as ofensas do filho dizendo:

"Sempre tem alguém picareta, vagabundo querendo atrapalhar o trabalho daqueles que produzem. Se Jesus teve um traidor, temos um vagabundo inquirindo pessoas de bem no nosso país. É um crime o que vem acontecendo com esta CPI"

Paralelamente, os apoiadores fazem repercutir nas bolhas bolsonaristas das redes sociais o descrédito da comissão. E convocam atos onde os manifestantes bradariam por medidas totalitárias como “intervenção militar com Bolsonaro no poder” e “fechamento do STF” e onde os filhos do presidente Flavio e Eduardo Bolsonaro apareceriam com camisas estampadas com frases debochando da CPI. “Imagina um cidadão honesto ser preso por um vagabundo como Renan Calheiros”. “Genocida não é quem destina e sim quem desvia”.

No dia seguinte ao ataque ao relator, em conversa com apoiadores sobre as medidas restritivas impostas por governadores e prefeitos no combate à pandemia de Covid-19 a apoiadores no Palácio da Alvorada afirmou que: “já deu o recado' e que daqui pra frente vai agir”. Querendo dizer que vai acionar as forças armadas. O presidente disse que possui um decreto federal pronto para utilizar contra as restrições impostas por Estados e municípios e respondendo a críticas falou:

“É realmente complicado viver nesse país, né? Ser criticado por um decreto que vai copiar o inciso do artigo 5º da constituição. Se for necessário, vamos fazer isso daí”

Demonstrando desconhecer a inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais e a impossibilidade de se exigir a aplicação plena do direito de locomoção e demais liberdades garantidas pelo art. 5º da CF/88 se em colisão com o direito à saúde e à vida da coletividade. Em flagrante desrespeito a decisão do Supremo Tribunal.

A ameaça de convocar as forças armadas não foi a primeira nem seria a última no discurso maniqueísta de Bolsonaro, que apresenta as forças armadas como a protetora da nação contra os “inimigos da pátria.” Distorcendo a compreensão do papel dessas instituições nacionais, permanentes e regulares, que devem proteger acima de tudo o estado de direito. na medida em que lhes é atribuído como dever constitucional pelo art..142 à garantia dos poderes constitucionais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário). A tentativa de inferir do texto do mesmo artigo o papel de poder moderador às forças armadas, é mais que um equívoco, é um atentado direto à democracia.

O presidente Bolsonaro, ao longo da sua trajetória rumo à presidência, sempre apresentou forte ligação com a classe militar. E não demorou em demonstrar o seu orgulho em montar uma gestão, em suas palavras, “completamente militarizada”. Nos últimos anos, a

atuação dos militares nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs) reafirmaram a ideia das Forças Armadas como mediadora de conflitos sociais internos e reavivaram a imagem de competência em gestão e administração. O que aumentou o número de militares disputando as eleições. Mas o aumento do número de militares cedidos para cargos civis no governo federal na gestão de Bolsonaro chama a atenção. Um salto de 55%.

O pedido de demissão do ministro da Defesa, Fernando Azevedo em março de 2021, surpreendeu o país. O ministro que dirige as Forças Armadas, amigo de longa data do presidente, pede para sair de um Governo dominado por militares. Parece uma séria fissura. Depois do anúncio de última hora de uma reunião dos três comandantes das Forças Armadas, a notícia de que os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica seriam substituídos. Essa mudança no comando pareceu uma tentativa dos generais de desvincular as instituições do governo Jair Bolsonaro, mas aparentemente não alterou o apoio e a participação de militares na gestão do presidente.

Os militares das forças armadas são o grupo com maior presença na esplanada ministerial. Até o final de 2020 esse segmento ocupou áreas já tradicionalmente militarizadas, como o GSI e a Defesa, mas também áreas econômicas estratégicas, como Infraestrutura; Minas e Energia; Ciência, Tecnologia e Comunicações. Além de secretarias de natureza fundamentalmente política, como nos casos da Secretaria de Governo e da Secretaria Geral da Presidência. E da presença na Casa Civil, pela primeira vez ocupada por um militar. Sem esquecer a presença na Saúde, área que ganhou grande visibilidade ao longo da pandemia. Representando quase a metade da totalidade das pastas. (NOZAK, 2021, p.9-11)

Na atuação dos ministros militares alguns mitos foram quebrados. Como podem permanecer as crenças de que os militares brasileiros seriam nacionalistas ou politicamente imunes à corrupção diante de uma Secretaria de Governo que admite interferências na Polícia Federal, ou de uma Casa Civil que conduz reuniões ministeriais tão desqualificadas quanto a que veio a público em 2020 ou de um Ministério da saúde comandado por um general que não só admitiu que não conhecia o SUS, mas que demonstrou incompetência até nas áreas em que se dizia especialista, como a distribuição, pois deixou mais de 6,8 milhões de testes contra a covid-19 vencerem em estoque. E a logística, já que atrasou a definição sobre a compra de seringas, agulhas e insumos para a vacina. (NOZAK, 2021, p.21).



Por esses e outros motivos não é possível isentar os militares da responsabilidade e da cumplicidade com o desastre provocado por Bolsonaro. No que pese reconhecer que a estratégia bolsonarista precisa dos militares, ainda não é evidente até que ponto os militares também precisarão do bolsonarismo para se manter no poder. Quanto apoio conseguirão entre os membros de suas forças e até onde chegariam para apoiar Bolsonaro.

Com base em fatos mais recentes podemos acreditar que os militares que ocupam os mais altos e influentes postos em suas forças, ainda possuem a memória do período de ditadura militar. Conhecendo bem o preço de arcarem sozinhos com o ônus da autoria de um regime ditatorial enquanto as elites civis se esquivam da coautoria. E por esse motivo parecem não estar interessados em apoiar atendados ao regime estabelecido. Certo é, que se mantivermos essa tradição de permitir que postos estratégicos de governo e política sejam ocupados por militares, chegará o momento ou a geração que envolvida na crença da capacidade da hierarquia militar de mudar os rumos do país e envenenados pela impressão de incapacidade e podridão da democracia tomarão o poder. Nas palavras de alerta do autor William Nozak:

“Sendo assim, em tempos nos quais se debatem as possibilidades de construção de uma “frente ampla ou popular”, a defesa de um Legislativo “livre, independente e autônomo” e a reconstrução de um Estado que promova “a vida, a saúde, o trabalho e os direitos”, a consolidação de uma “democracia viva e forte” no Brasil passa por um pacto que assegure o retorno dos militares aos quartéis, para o bom exercício das suas funções constitucionais. Um Brasil verdadeiramente democrático deve dispensar definitivamente a tutela das fardas e instalar de modo permanente o comando civil sobre o monopólio estatal da força e das armas” (NOZAK, 2021, p.22)

Com a popularidade ainda em queda e diante do aumento de denúncias e investigações contra seu governo e sua família, Jair Bolsonaro parte para uma tentativa de demonstração de força e intimidação das instituições opositoras. Convoca seus apoiadores para grandes manifestações de rua no dia 7 de setembro, feriado da Independência. Os protestos tiveram como principal foco ataques ao Supremo Tribunal Federal.

Na visão de apoiadores do presidente as investigações conduzidas pela Corte sob a supervisão do ministro do STF Alexandre de Moraes, têm cometido abusos e cerceado a liberdade de expressão, ao prender críticos da Corte e suspender suas redes sociais. Os

investigados são o próprio presidente e seus aliados, por suposto compartilhamento de notícias falsas e ataques às instituições democráticas, como o Poder Judiciário e o Congresso Nacional.

O repórter Augusto Fernandes em reportagem à edição digital do Correio Brasiliense. Afirma que os atos programados para o 7 de setembro, em Brasília e outras capitais do país, não têm recebido o apoio das Forças Armadas. O teor político que tem sido dado para as manifestações, inclusive com ameaças de invasão e depredação ao prédio do Supremo Tribunal Federal (STF) e de interdições de rodovias, é motivo de preocupação dentro dos quartéis, que não querem dar respaldo a protestos que sejam marcados por episódios de violência. (FERNANDES, Correio Brasiliense, 2021)

Durante as manifestações Bolsonaro discursou para apoiadores em Brasília afirmando que os atos são um “ultimato” aos demais Poderes da República e sem citar o nome do ministro Alexandre de Moraes, Bolsonaro afirmou que quem age fora da Constituição Federal deve ser “enquadrado” ou “pedir para sair”. Mas foi em São Paulo que Bolsonaro elevou o tom de autoritarismo dos discursos. Ele questionou a urna eletrônica e as eleições, citou novamente o voto impresso e disse que não pode "participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)". E em tom claramente golpista falou: "Quero dizer àqueles que querem me tornar inelegível em Brasília: só Deus me tira de lá" e "Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso." (BBC News Brasil, 2021)

As críticas ao STF se concentraram na figura do ministro Alexandre de Moraes, que dias antes havia determinado a prisão de apoiadores do presidente que publicaram ameaças ao tribunal e a seus membros. Citando nominalmente o ministro o chamou de “canalha” dizendo que "não pode mais admitir" que ele "continue açoitando o povo brasileiro”. Classificando como políticas as prisões dos apoiadores. Chegou a afirmar que não cumprirá mais determinações que partam do ministro Alexandre de Moraes. E exigindo que o presidente do STF, Luiz Fux, interferisse nas decisões de Moraes e em tom de ameaça a autonomia do Poder Judiciário disse:

"Ou o chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República"

Antes das manifestações, Bolsonaro já havia enviado um pedido de impeachment de Moraes ao Senado, onde foi rejeitado. Numa clara tentativa de coação à atividade do judiciário. Nas palavras do parecer da OAB sobre o pedido:

“O pedido de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes, membro do Supremo Tribunal Federal, formulado pelo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, dissociado da existência de qualquer crime de responsabilidade, sequer em tese cometido por esse magistrado da Corte Suprema, não se coaduna com o princípio da razoabilidade, nem com a indispensável relação de independência e harmonia que deve existir entre os Poderes constituídos, por imperativo constitucional, representando, ao revés, frontal atentado contra o livre exercício da função judicante de membro da Suprema Corte do país, como de resto contra a própria instituição judiciária por ele integrada.

Diante de todo o exposto, conclui o presente parecer pela inexistência de crimes de responsabilidade imputáveis ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, de modo que a denúncia apresentada pelo Senhor Presidente da República Jairo Bolsonaro, a par de sua ilegitimidade para tal iniciativa, ao invocar a sua condição de Chefe do Poder Executivo Federal, não possui fundamento jurídico para justificar a abertura de processo de impeachment contra o referido Ministro injusta e abusivamente denunciado, razão por que deve ser liminarmente rejeitada pelo eminente Presidente do Senado Federal.” (BRASIL, OAB,2021, p.25)

Ao final do discurso em Brasília, Bolsonaro disse que se reuniria na quarta com o Conselho da República, para apresentar a "fotografia" de "onde todos devemos ir". "A partir de hoje uma nova história começa a ser escrita aqui no Brasil. Peço a Deus mais que sabedoria, força e coragem para bem presidir", completou, sendo aplaudido por Braga Netto e demais ministros. (BBC News Brasil, 2021)

Apesar do agendamento da reunião ter sido negado tanto pelo vice-presidente Hamilton Mourão. Que declarou acreditar que o presidente se equivocou. Quanto pelo deputado Marcelo Freixo (PSOL-RJ), líder da minoria na Câmara dos Deputados e que também é membro do conselho. A menção ao Conselho da República, órgão consultivo previsto na lei para ser usado pelo presidente em momentos de crise, para deliberar sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, foi recebida como clara pretensão a um Estado de exceção.

As declarações do presidente nas manifestações provocaram imediata reação nas instituições brasileiras com declarações públicas de repúdio e defesa da democracia por parte de várias autoridades. O ministro Luiz Fux, presidente do STF disse que qualquer chefe de poder que descumprir decisões judiciais cometerá crime de responsabilidade e afirmou que ninguém fechará a corte.

Diversos partidos voltaram a falar em impeachment prometendo discutir essa possibilidade com suas bancadas. Apesar do aumento da pressão sobre o presidente da Câmara, com o número de pedidos de impeachment chegando a 130, Arthur Lira, fez um pronunciamento em tom conciliador dizendo que a Constituição jamais será rasgada e que a Câmara é o motor de pacificação entre o Planalto e o STF. Somada a essa posição aparentemente contrária do líder da câmara, a permanência de 258 deputados como apoiadores muito fiéis ao governo demonstra que o impeachment é uma possibilidade improvável.

A forte reação institucional e o impacto negativo no mercado financeiro, com queda diária de 4% do Ibovespa e a maior alta diária do dólar desde junho de 2020 se somaram a uma manifestação de caminhoneiros bolsonaristas que bloquearam dezenas de rodovias no país em apoio aos ataques do presidente contra o Poder Judiciário. Levando Bolsonaro a recuar. Depois de pedir que apoiadores liberassem as estradas, publicou por meio de uma nota oficial redigida pelo ex-presidente Michel Temer intitulada "Declaração à Nação" na qual se retratou, dizendo não pretender desrespeitar os outros poderes ou a Constituição e que palavras de ofensas foram ditas no 'calor do momento'. São trechos da declaração:

"Nunca tive nenhuma intenção de agredir quaisquer dos Poderes. A harmonia entre eles não é vontade minha, mas determinação constitucional que todos, sem exceção, devem respeitar"

"Sei que boa parte dessas divergências decorrem de conflitos de entendimento acerca das decisões adotadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do inquérito das fake news. Mas na vida pública as pessoas que exercem o poder, não têm o direito de 'esticar a corda', a ponto de prejudicar a vida dos brasileiros e sua economia" (BBC News Brasil, 2021)

A liberdade de expressão e de pensamento constantemente utilizada como argumento para legitimar as ações e palavras de Bolsonaro e seus seguidores, apesar de garantida pelo texto constitucional, não goza de nenhuma supremacia em relação aos demais direitos e valores constitucionais e como todos os outros direitos estão sujeitos a limites da própria Constituição. A simples alegação dessa liberdade não pode legitimar os fatos observados, ataques às instituições democráticas que além de configurarem como crimes geram grave perturbação da paz pública e colocam a sociedade em grave perigo de conflito.

Esse cenário de insegurança e tensão em que se misturam ataques furiosos e defesas apaixonadas às instituições democráticas e a seus valores refletem uma polarização extremamente prejudicial à democracia. Onde resta pouco espaço para o debate de ideias e a construção de um projeto de Nação. Nossa jovem democracia parece se despedaçar antes mesmo de sua consolidação. Pensar estratégias para o fortalecimento do ideal democrático e assumir uma posição de defesa das nossas instituições e valores é não só urgente como necessário para que no futuro, atores antidemocráticos não levem nosso país a uma crise tão iminente e de difícil reparação.

## II. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA MILITANTE

### II.1. O pai da Democracia Militante

Karl Loewenstein, cientista político e acadêmico da Universidade de Munique durante a ascensão de Hitler ao poder, se tornaria o precursor de uma teoria que se tornaria bastante influente no período pós segunda guerra. Dois meses depois de ser sido demitido pelo Estado Nacional Socialista, Loewenstein de ascendência judaica, mentalidade liberal e excelente inglês partiu com sua esposa para os Estados Unidos onde assumiria um cargo de conferencista na Universidade de Yale. (KOSTAL, 2011, p. 5)

Loewenstein apresentou sua teoria da democracia Militante em duas partes. Em 1935 publicou um par de artigos na *American Political Science Review* um importante jornal americano em que delineou o cenário político da Europa como dividido em dois campos fundamentalmente antagônicos de instituições e ideais. De um lado as democracias e as instituições liberais que ainda estavam em vigor e do outro as autocracias. (LOEWENSTEIN, 1935, p.571)

Na definição de autocracia, o autor englobava estruturas políticas em que se verificava concentração de poder, controle da opinião pública e falta de autonomia ou divisão entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa ampla definição abarcava tanto o fascismo quanto o comunismo.

Em seu estudo, se concentrou em analisar as estratégias utilizadas pelo fascismo para subverter as estruturas democráticas. Identificando os pontos vulneráveis dos regimes democráticos a fim de resguardá-los. Loewenstein apontava o enfrentamento da crise econômica, a desilusão nacional e a insatisfação política como potencializadoras da expansão do autoritarismo. O senso comum de que a crise não poderia ser solucionada pelos meios morosos da democracia era especialmente grave nos países derrotados na Primeira Guerra Mundial e nos Estados criados no período de paz, onde se recorriam à métodos autoritários para garantir a ainda frágil integridade nacional. (LOEWENSTEIN, 1935, p.584-585)

Dois anos depois, o autor publicou no mesmo jornal mais dois artigos analisando o avanço do fascismo pelo continente europeu e as reações das nações frente a esse avanço. No primeiro desses artigos escreveu o seu famoso apelo por ação às democracias europeias:

“Se a democracia está convencida de que ainda não cumpriu seu destino, deve combater em seu próprio plano, uma técnica que serve apenas ao propósito do poder. A democracia deve se tornar militante.” (LOEWENSTEIN, 1937, p.422)

Na visão de Loewenstein, o governo ditatorial é uma substituição do governo constitucional pelo governo emocional. O governo constitucional, a seu ver, garante racionalidade e previsibilidade à administração. Enquanto o Estado ditatorial e autoritário utiliza técnicas engenhosas e variadas para mobilizar o emocionalismo. Entre eles, o entusiasmo nacionalista e a coerção psíquica permanente, às vezes equivalente à intimidação e ao terrorismo cientificamente aplicados. E a concomitante organização do movimento na forma de um corpo semimilitar, uma milícia partidária ou exército privado do partido. Técnica também com fortes valores e propósitos emocionais. (LOEWENSTEIN, 1937, p.417 e 423)

O autor alerta para o alinhamento transnacional de nações fascistas em andamento e que sob a bandeira da salvação da civilização ocidental do "caos" bolchevique foi desenvolvido um padrão técnico específico de penetração e conquista fascista, que intensificado por suporte monetário é ajustado às condições nacionais específicas e aplicado por todos os movimentos fascistas em formação.

Investigando possíveis causas comuns para o fascismo internacional, desconsidera a validade dos motivos comumente associados ao fascismo apontando seu crescimento em nações onde essas características não estavam presentes. Desconsidera dessa maneira, ambições nacionais frustradas, ausência de experiência e tradição democrática e até mesmo a pressão econômica. Refutando até mesmo a suposição comum de que o fascismo é construído pelo capitalismo privado como uma parede protetora contra a maré socialista. Uma vez que acredita que a democracia e o capitalismo precisam de paz e segurança de investimento mais do que qualquer outra coisa. (LOEWENSTEIN, 1937, p.420-421)

“Em suma, nenhum denominador comum para o surgimento do fascismo pode ser descoberto entre nações tão amplamente diferentes no caráter nacional, tradição histórica e econômica.” (LOEWENSTEIN, 1937, p.421)

Observado o contexto europeu, Loewenstein conclui que duas hipóteses se impõem. Ou o fascismo é uma onda de espírito contra a qual a resistência seria inútil, ou não sendo, a democracia precisava reagir e proteger sua própria existência. Conclui que o fascismo não é uma ideologia, filosofia, ou mesmo um programa construtivo realista, mas a técnica política mais eficaz da história moderna. Cujas esterilidade conceitual seria claramente exposta pela vasta experiência da década de 30. Atribui o sucesso da técnica ao perfeito ajuste às condições de tolerância e liberdade oferecidas pelas instituições democráticas.

O autor defende, diante da impossibilidade da utilização de técnicas emocionais pela democracia, a criação de um corpo de legislação antifascista a partir do estudo dessas técnicas e da proteção dos pontos vulneráveis da democracia. Assim, observa que embora os países democráticos não tenham conseguido uma ação concertada em âmbito internacional, as medidas profiláticas adotadas em cada país individualmente são surpreendentemente semelhantes e em sua maioria dirigida igualmente contra o comunismo e o fascismo. O que na sua opinião, permite a coordenação de uma legislação anti-extremista sem violação flagrante dos princípios democráticos.

“Uma ideia pode ser suprimida? Neste momento, uma objeção séria pode ser levantada. Nenhum movimento espiritual pode, a longo prazo, ser suprimido apenas por medidas legislativas e administrativas. No máximo, pode ser apenas mais lento. O liberalismo sobreviveu à reação da Santa Aliança e, na segunda metade do século XIX, conquistou o mundo. A lei alemã proscreve o socialismo durante o período de 1878-90 e não impediu a ressuscitação dos sociais-democratas após a revogação. O comunismo russo, banido antes e depois de 1905, governa hoje o império do Czar. Sempre o espírito quebra suas correntes. Mas o socialismo era uma ideia, talvez a ideia mais forte desde 1789; e a história ensina a imortalidade das ideias. O mesmo argumento, porém, não opera a favor do fascismo, porque não é um movimento ideológico, mas apenas uma técnica política sob pretensões ideológicas. Não há evidências históricas de que uma técnica política seja irresistível se reconhecido e lutado como tal.” (LOEWENSTEIN, 1937, p.430-431)

O estudo, concluído no segundo artigo. Entende, que se apesar dos sucessos eleitorais, os movimentos são mantidos pela legislação dentro dos limites dos partidos políticos normais, e se o fascismo não saiu do controle em nenhum país democrático que adotou uma legislação antifascista, é porque a democracia finalmente tornou-se militante.



Identifica como principais instrumentos legislativos anti-extremismo: 1. Uso dos códigos criminais comuns para lidar com rebelião aberta, insurreição, levante armado, tumultos prolongados e conspiração contra o estado. 2. Proibição total de qualquer movimento subversivo. 3. Legislação contra a formação de exércitos paramilitares privados de partidos políticos e contra o uso de uniformes políticos ou símbolos. 4. Legislação proibindo exercícios e treinamentos militares não controlados e supervisionados pelo Estado. 5. Precauções legislativas contra a fabricação, transporte, uso, posse e uso ilícito de armas de fogo ou de outros tipos de armas. 6. Estatutos que visam evitar o abuso das instituições parlamentares pelo extremismo político. 7. Medidas que visam a conter os excessos de conflito político proibindo o incitamento à violência ou ao ódio contra outras camadas da população. 8. Medidas que sujeitam a liberdade de reunião a restrições pela polícia ou pela autoridade política, a fim de evitar provocações e subsequente confronto. 9. Restrições à liberdade pública de opinião, discurso e imprensa a fim de verificar o uso ilegal deles pela propaganda revolucionária e subversiva. 10. Proibição à exaltação pública de criminosos, sejam políticos ou comuns. 11. Legislação que vise proteger as forças armadas contra a infiltração de propaganda subversiva. 12. Limitações à liberdade de associação política e atividade de funcionários públicos de todos os tipos, incluindo professores universitários e escolares. 13. Criação de polícia política especialmente selecionada e treinada para a descoberta, repressão, supervisão e controle de antidemocráticos e anticonstitucionais. 14. Proibição de atividades políticas de estrangeiros ou emissários estrangeiros no território nacional. (LOEWENSTEIN, 1937, pp.644-655)

O trabalho de Karl Loewenstein, caracterizado principalmente pela observação de um contexto de iminente beligerância e grande expansão do totalitarismo, é justificado muito mais na urgência das medidas do que realmente na esterilidade ideológica e técnicas emocionais do fascismo. Mais tarde se observará que medidas legislativas que provocam restrições tão amplas aos direitos democráticos e com limites tão subjetivos, permitem abusos e arbitrariedades. A ausência de critérios para a definição das medidas e de seus alcances permitem a continuidade de medidas que só se justificariam em situações de extrema excepcionalidade. A questão dos limites e da justificação da teoria se tornam indispensáveis para a aplicação num contexto de real democracia.

No entanto, na mesma época, outro autor abordou o tema sem evitar o enfrentamento da perplexidade causada pelo uso de medidas aparentemente antidemocráticas em defesa da

democracia. Fornecendo um embasamento filosófico à tese. O professor de Direito Constitucional da Universidade de Amsterdã George Van den Berg.

## **II.2. A Democracia Militante de George van den Bergh**

Durante o mesmo momento antidemocrático, de expansão do extremismo, em 28 de setembro de 1936, o jovem professor de direito de Amsterdã George van den Bergh deu sua palestra inaugural. Ele foi contra a tendência intelectual da Europa que nesse momento estava imersa no fatalismo e na aversão à democracia. O título da palestra era: “Estado democrático e partidos não democráticos” Houve um grande interesse. O novo professor conduziu os presentes à sua conclusão: a proibição de partidos antidemocráticos pode ser justificada tanto do ponto de vista da filosofia política como do direito. Apesar do grande impacto que a palestra causou, dividindo opiniões sobre a impressionante abordagem que soava ao público como perigosa e política, passado o rebuliço inicial, se fez silêncio. O próprio Van den Bergh não publicou mais sobre o assunto e, depois da guerra, a palestra foi aparentemente esquecida. (RIJPKEMA, 2018, p. 24) Na tradução das palavras do autor holandês Bastiaan Rijpkema:

“Embora Van den Bergh tenha formulado sua ideia de uma democracia militante na mesma época que Loewenstein, sua palestra inaugural, presumivelmente por causa da barreira da linguagem, nunca fez seu caminho para o debate acadêmico internacional sobre a democracia militante, e foi amplamente esquecido na Holanda. Isto é um infortúnio. A palestra inaugural de Van den Bergh tem alguns insights importantes a oferecer sobre a democracia militante. Mais importante ainda, apresenta uma justificativa político-filosófica original e convincente para a democracia militante, que está ausente da obra de Loewenstein e de grande parte da literatura que se segue.” (RIJPKEMA, 2018, p. 25)

A teoria de Van den Berg começa a se afastar do trabalho de Loewenstein na abordagem das atitudes que devem ser tomadas pelos Estados democráticos em relação aos partidos não democráticos. Nesse ponto, ele enxerga discordância de natureza constitucional apenas quanto aos partidos que defendem uma mudança da ordem jurídica sem aplicação ou promoção de meios ilegais. Visto que, a maior parte dos países democráticos não só possuem instrumentos legislativos adequados, como não há significativa discordância em sua aplicação quanto a prática de atos ilegais fato inclusive observado por Loewenstein. (VAN DEN BERGH, 1936, p.4)

O palestrante argumenta, que apesar do discurso dessas partes estar cheio de contradições internas, eles exigem do Estado democrático, em função de seus princípios, todos os direitos que seu pretendido estado ditatorial, com base em seus próprios princípios, negaria a seus adversários. Malgrado a torpeza dos objetivos, muitos democratas acreditam que esses partidos devem ser reconhecidos como iguais, desde que usem apenas os meios legais.

Na convicção de Van den Berg, a essência mais profunda da democracia está em sua tolerância, e não no princípio da maioria. Para ele, o princípio da tolerância traz consigo uma luta contra a intolerância, a liberdade não poderia conceder uma licença a seus inimigos, que pressupõem igualdade perante a lei. Dessa forma, dar a proposta de um estado ditatorial a mesma chance que é dada a qualquer outra proposta não seria sustentável. Essa impossibilidade, decorre de uma forte e importante característica da democracia, sua "autocorreção".

"Todo democrata admite que a democracia muitas vezes leva a decisões erradas. No entanto, oferece muitas garantias - mais do que qualquer outro sistema - de que essas decisões, desde que se mostrem incorretas na prática, serão revistas.". (VAN DEN BERGH, 1936, p.4)

Em uma democracia, as pessoas tomam decisões e sentem as consequências delas, reconhecendo sua responsabilidade corrigem os seus erros. Mas se a decisão a ser tomada for botar fim a democracia, essa decisão não estará sujeita a revogação democrática.

Tomando o ordenamento holandês como ponto de partida, o autor, através de suas considerações e interpretações aborda temas de grande relevância para a teoria da Democracia Militante, apesar de não usar esse termo em sua palestra. A segunda contribuição de Van den Bergh para a superação do que mais tarde ficaria conhecido como o "paradoxo da tolerância" foi a introdução de um princípio fundamental ao nível de consenso. Graças a sua interpretação de democracia que mistura concepções formais e substantivas.

Para Van den Bergh esse princípio fundamental inatacável se manifesta por dois 'princípios invioláveis': o princípio da liberdade religiosa e de crença e o princípio de "igualdade perante a lei". Esse critério material deu a atuação dos atores políticos novos

limites, pois todas as ideias sociais e políticas devem ser testadas por esses princípios. (VAN DEN BERGH, 1936, p.19-20) Nas palavras do próprio autor:

Os partidos que atacam esses pilares do nosso estado são seus inimigos. O estado deve combatê-los com todas as suas forças. Se ele os banirá de fato, é uma questão de conveniência.” (VAN DEN BERGH, 1936, p.24)

Outra contribuição importante foi a identificação da necessidade de salvaguardas processuais, o próprio autor alerta para o cuidado necessário ao permitir uma grande amplitude interpretativa das medidas militantes. Confiando sempre que possível “na consciência moral da grande maioria do nosso povo”. Deixando ao próprio estado democrático a escolha do momento apropriado para aplicar seus meios de defesa.

Van den Bergh, argumenta que as decisões sobre proibições partidárias deveriam ser tomadas exclusivamente por uma Suprema Corte, em um veredicto unânime. E que o procedimento deverá ser regulado com precisão por lei própria. E que essa legislação reguladora dos partidos políticos deveria também contar com dispositivos que obrigasse as partes a praticarem a abertura total com relação às suas finanças.

### **II.3. Democracia relativista**

A democracia relativista, era a visão de democracia dominante na época dos primeiros estudos da democracia militante. Foi figura central nos debates democráticos na República de Weimar da década de 1930 e por isso principal alvo de suas críticas.

Essa visão tinha como seu principal representante o filósofo jurídico austríaco Hans Kelsen. Em uma passagem de *Vom Wesen und Wert der Demokratie* (2ª edição, 1929), Kelsen trata das bases teóricas para a ideia democrática:

“Pois essa é a grande questão: se há cognição da verdade absoluta, percepção dos valores absolutos. Esse é o conflito básico entre visões de mundo e visões de vida sob as quais o conflito entre autocracia e democracia pode ser subsumido.... Aqueles que sustentam a verdade absoluta e os valores absolutos como inacessíveis à cognição humana devem considerar não apenas as suas próprias, mas também as opiniões opostas, pelo menos possíveis. Desse modo, o relativismo é a visão de mundo que a ideia democrática presume. A democracia valoriza a vontade política de cada pessoa igualmente, assim como respeita igualmente qualquer crença

política, qualquer opinião política, que afinal é expressa pela vontade política. Portanto, dá a cada convicção política a mesma chance de ser articulada e competir livremente para as mentes e corações das pessoas.” (KELSEN, 1929 in RIJPKEMA, 2018, p. 33)

Para Kelsen, para um estado se tornar permanentemente democrático é necessária uma cultura democrática, que reconhece no compromisso de valorizar cada vontade política, crença ou opinião. A democracia relativista resolve o problema do pluralismo determinando primeiro seu conteúdo por meio de procedimentos democráticos. Serão protegidos aqueles interesses reconhecidos pela maioria dos sujeitos. O princípio da maioria e relativismo se relacionam, porque quem considera a verdade absoluta inalcançável ao conhecimento humano, deve também pelo menos considerar a outra opinião possível e, portanto, justificada pela opinião da maioria.

Nessa visão de democracia, o princípio da maioria permite a maior aproximação possível do ideal de liberdade, em equilíbrio com a igualdade dos indivíduos. Considerando essa base de valor relativística e a competição permanente de interesses pelas maiorias, a minoria tem a possibilidade de conquistar a maioria amanhã. Nesse sentido, o método permitiria, a conciliação dos vários interesses da sociedade.

Dentro dessa lógica, os partidos antidemocráticos não violentos devem ser admitidos, pois nessa concepção "pura" da democracia, as ideias antidemocráticas serão vencidas. O autor Bastiaan. Rijpkema identifica 3 categorias no debate europeu sobre a democracia no período anterior à guerra: Os críticos francos, que acreditam que a própria democracia é o problema. E uma segunda categoria de democratas, que mantêm um foco intransigente em um único elemento da ideia democrática, sua tolerância, até o fim, mesmo quando a sobrevivência da democracia está em jogo. Cita uma declaração de Kelsen, representante dessa categoria, em um ensaio intitulado Defesa da Democracia (1932), como representativa dessa última consequência de uma democracia de valores neutros:

“Mas, com essa situação em mente, surge também a questão de saber se devemos nos restringir a defender teoricamente a democracia. Se a democracia não deve se defender, mesmo contra as pessoas que não a querem mais, mesmo contra uma maioria que está unida em nada mais que a vontade de destruir a democracia. Fazer a pergunta é responder negativamente. A democracia que busca agir contra a

vontade da maioria, que até tentou agir pela força, deixou de ser uma democracia.  
(...)

É preciso permanecer fiel à sua bandeira, mesmo quando o navio está afundando; ao entrar no abismo, só se pode ter a esperança de que o ideal de liberdade é indestrutível e que quanto mais fundo ele afunda, mais apaixonadamente será revivido.” (KELSEN,1932 in RIJPKEMA, 2018, p. 34)

Van den Bergh e Loewenstein representariam uma terceira categoria de democratas que não aceitariam essa lógica.

#### **II.4. Democracia Material**

Uma segunda visão da democracia é substantiva, a verdadeira essência da democracia seria a sua finalidade, a criação e manutenção de uma sociedade onde todos os indivíduos gozem de certos direitos fundamentais. A visão substantiva parte da proposição de que as maiorias são temporárias e para que haja um efetivo revezamento dessas maiorias, os cidadãos devem desfrutar de um núcleo de direitos que garanta sua participação social efetiva. Nessa visão, o procedimento democrático não é um fim em si mesmo, mas um meio de garantir a expressão da vontade popular e o exercício dos seus direitos, entre eles o direito de votar.

No entanto, nenhum desses direitos é absoluto ou alienável. E por isso, não pode ser usado para abolir o próprio direito ou outros direitos básicos. John Stuart Mill argumenta que a sociedade não pode alienar sua liberdade coletiva mais do que um indivíduo pode se vender como escravo. Nas palavras da sua famosa argumentação sobre a proibição individual de se vender como escravo:

“A razão para não interferir nos atos voluntários de alguém a não ser tendo em vista os outros, é a consideração pela sua liberdade (...) mas, ao vender-se como escrava, [a pessoa] abdica da sua liberdade; priva-se de qualquer uso futuro dela, depois desse ato único. Invalida assim, no seu caso, o próprio objeto em que consistia a justificação para a permitir dispor de si mesma. Deixa de ser livre: passa a estar a partir daí numa posição em que já não tem a seu favor o facto de permanecer nessa posição voluntariamente. O princípio da liberdade não pode exigir que tenha a liberdade de não ser livre” (MILL, 2006. p.171).

A visão substantiva da democracia encontra apoio em outro teórico liberal, John Rawls. O filósofo político americano ficou amplamente conhecido por “Uma Teoria da Justiça” (1970), no qual aborda o problema da justiça distributiva e da distribuição socialmente justa de bens em uma sociedade, através da aplicação teórica de um artifício que chama de “véu da ignorância”. Nessas circunstâncias, em que os indivíduos partem de uma situação inicial justa, eles chegariam a dois princípios de justiça: O primeiro princípio estipula uma liberdade igual para todos e o segundo um padrão de organização social onde as desigualdades sociais ou econômicas só são aceitáveis se a situação daqueles em pior situação for melhor do que seria em um sistema de distribuição uniforme. Esses princípios, no entanto, não possuem o mesmo valor, estando o segundo subordinado ao primeiro. Nesse sentido: “uma liberdade menor ou desigual não pode ser trocada por uma melhoria no bem-estar econômico”. O único limite para a liberdade seria a própria liberdade.

“A limitação da liberdade só se justifica quando é necessária para a própria liberdade, para evitar uma invasão da liberdade que seria ainda pior”. (RAWLS, 2018, p.188)

Rawls defendia a tolerância como um princípio fundamental para a preservação da liberdade de pensamento igualitária em uma sociedade plural. O Estado não teria a autoridade para escolher um, ou alguns pontos de vista, pois isto excluiria a liberdade de pensamento dos demais. No entanto, quando a tolerância atua para negar as condições de uma ordem política justa, seu valor deve ser reconsiderado. Quanto a tolerância com os intolerantes o autor é enfático: “O direito de uma pessoa de reclamar limita-se aos princípios que ela própria reconhece”. (RAWLS, 2018, p.190)

Dentro dessa sociedade justa proposta por Rawls, seriam lícitas ações que suprimissem os direitos políticos dos intolerantes? E sendo, quais os limites dessa aplicação? Para esses questionamentos sua teoria deu respectivamente as seguintes contribuições:

“Este direito segue prontamente, uma vez que, como a posição original é definida, cada um concordaria com o direito de autopreservação. A justiça não exige que os homens fiquem de braços cruzados enquanto outros destroem a base de sua existência.” (RAWLS, 2018, p.192)

“Assim, os cidadãos justos devem se esforçar para preservar a constituição com todas as suas liberdades iguais, contanto que a própria liberdade e sua própria liberdade não estejam em perigo. Eles podem apropriadamente forçar o intolerante a

respeitar a liberdade dos outros, uma vez que uma pessoa pode ser obrigada a respeitar os direitos estabelecidos por princípios que ela reconheceria na posição original. Mas quando a própria constituição é segura, não há razão para negar a liberdade aos intolerantes.” (RAWLS, 2018, p.192)

Os autores Gregory Fox e Georg Nolte descrevem a crítica ao conceito procedimental de democracia de Carl Schmitt como a contribuição teórica à democracia substantiva mais influente na Europa continental. Em sua teoria, apresenta uma distinção importante entre o poder constituinte que emana da vontade do povo e o poder constituído ou delegado as autoridades. Dentro desse conceito, uma constituição contém princípios substantivos e formais. Os princípios substantivos revelam a identidade da constituição e surgem de uma escolha fundamental do povo, a ordem constitucional escolhida. Já os princípios formais são projetados e implementados para executar essa ordem constitucional. E por essa razão não poderiam ser usados para abolir a essência do que foram concebidos para efetuar. (RIJPKEMA, 2018, p. 77)

Essa tese que justificou a criação de um núcleo inalterável nas constituições, recebeu amplo apoio após a Segunda Guerra Mundial. A Lei Fundamental Alemã, estipula explicitamente que os artigos que contém a garantia da dignidade do homem e dos princípios básicos de governo (democracia, Estado de direito, separação de poderes, federalismo, social estado) não podem ser alterados por emenda constitucional. Outros autores no pós-guerras defenderam uma compreensão mais substantiva ou militante da democracia. No entanto, Schmitt foi sem dúvida o mais conhecido representante daqueles que afirmam que a democracia repousa sobre uma escolha de valor que não exige, nem mesmo permite, um procedimento de auto abolição. (FOX e NOLTE, 2000, pp 404-406)

## **II.5. Democracia como autocorreção**

Além da valiosa observação sobre a existência de princípios democráticos que caracterizam a democracia, precisando dessa forma serem protegidos. A palestra de Van den Bergh trouxe a público uma concepção mais fecunda e abrangente do que poderia se tornar uma justificativa para a teoria de democracia militante.

Van den Bergh reconhece a existência de uma identidade de interesse entre eleitores e governantes, cuja existência garante que o governo satisfaça o maior número de pessoas



possível. Um argumento constantemente usado na defesa da democracia representativa, dado que essa identidade de interesses não divergirá em função da realização de eleições periódicas. Mas o autor vê mais um significado nessa relação. Os cidadãos tornam-se responsáveis pelas consequências das suas escolhas e reconhecendo o erro, podem revogá-las.

Nesse sentido, a democracia, mais do que qualquer outro sistema oferece salvaguardas à revisão das decisões que se mostrarem incorretas. Alegando que: “uma das características mais poderosas da democracia é a sua autocorreção”. Essa interpretação pode ser aplicada tanto a uma democracia procedimental quanto a uma democracia material, já que o valor essencial da democracia que justificará a medida de proteção, não é nem o princípio da maioria, nem um conjunto de princípios fundamentais invioláveis, mas a capacidade de autocorreção do sistema.

Isto posto, a decisão de terminar com a democracia, difere de qualquer outra, pois põe fim a capacidade de autocorreção democrática. Essa conclusão se reflete diretamente na abordagem ao problema dos partidos antidemocráticos. Se a aspiração final desses partidos é justamente por fim a democracia, suas aspirações vão diretamente contra a essência dessa mesma democracia, vista aqui como a sua capacidade de autocorreção. Justificando assim sua exclusão do processo democrático.

No final da Segunda Guerra a ideia de Constituições militantes, entendidas aqui como constituições que adotam algum tipo de restrição à liberdade ideológica, de expressão ou de condutas não criminais de partidos políticos, se tornou bastante difundida na Europa. Essa militância varia muito entre os Estados, principalmente em função das circunstâncias históricas que levaram a sua adoção. Assim enquanto a Itália procura evitar a volta do partido fascista, a República da Polónia se preocupa com a volta do comunismo. (NILSEN, 2002, p.19)

Mas foi a Constituição alemã que se tornou a experiência mais completa de democracia militante. A experiência traumática da ascensão do regime nazista, e a percepção de que o comunismo estava se consolidando rapidamente no leste europeu tornou o contexto bastante propício para a elaboração de uma Constituição defensiva. O autor Bastiaan. Rijpkema afirma que na Alemanha, a democracia militante se tornou um princípio constitucional aceito. Ainda que a militância tenha sido incorporada em vários graus em outros estados, como Itália, Israel

e Espanha, bem como na França. “Os juristas alemães trabalharam na ideia abstrata da democracia militante para desenvolver uma doutrina legalmente viável” (RIJKEMA, 2018, p. 69)

### III. AS DEMOCRACIAS E A MILITANCIA

A teoria da democracia militante, influenciou grande parte das democracias pelo mundo, todas as nações democráticas parecem reconhecer o poder que os partidos possuem de mobilizar forças e alterar os rumos do regime político em vigor, implicando em uma necessidade de restringir este poder em alguns aspectos. O grau de militância, no entanto varia muito entre os Estados principalmente em função de circunstancialismos históricos. (FOX e NOLTE, 2000, p.389-390)

Assim, com o intuito de compreender melhor o fenômeno da democracia militante, Fox e Nolte fizeram um estudo classificatório sobre as diferentes respostas constitucionais para ameaças extremistas em várias democracias pelo mundo. Nesse estudo, os autores concluem que a prática nacional e internacional favorece um modelo substantivo de democracia, e sustentam que a sobrevivência a longo prazo das instituições democráticas supera a privação de curto prazo dos direitos políticos aos atores antidemocráticos.

A partir dessa conclusão geral, passam a examinar os padrões exigidos pelo direito internacional dos direitos humanos para a exclusão de tais atores e o tipo de conduta que pode justificar a proibição. O Artigo conclui que apesar dos Estados serem obrigados, por força dos tratados de direitos humanos, a garantir um governo democrático, e dessa forma serem legalmente obrigados a excluir atores antidemocráticos diante de ameaça à integridade de suas instituições, na prática, o significado dessa obrigação é bastante diferente de estado para estado.

Utilizaram dois critérios para classificar os regimes democráticos em relação à militância: A concepção de democracia prevalente naquele Estado, e a disposição deste em banir partidos políticos na prática.

As democracias classificadas como procedimentais por Fox e Nolte, não reconhecem limites materiais para atos parlamentares ou limites materiais de revisão na Constituição. Já as classificadas como materiais são as que reconhecem limites materiais de revisão constitucional, ou onde os políticos tenham o dever constitucional de respeitar os princípios da democracia, ou sejam previstas constitucionalmente restrições à liberdade de associação para proteger princípios e valores democráticos fundamentais. (FOX e NOLTE, 2000, p.399-405)

### **III.1. Democracia Procedimental Tolerante - Inglaterra**

Os autores, apresentaram o Reino Unido, o Botswana e o Japão como exemplos de um modelo processual de democracia tolerante. Apesar da aparente contradição da proibição de partidos políticos antidemocráticos nesses sistemas, a ausência de princípios materiais escritos permite que o Estado tenha uma grande margem de ação para combater ameaças antidemocráticas.

No caso da Inglaterra, a constituição não escrita baseia-se no conceito de soberania do Parlamento. Nesse sistema, não existe nenhum limite material. E qualquer legislação se tornará válida desde que respeite os procedimentos corretos. No entanto, na prática, o Estado Britânico tem se mostrado bastante tolerante com associações antidemocráticas em geral. O parlamento só reconhece a exclusão ou dissolução de um grupo, inclusive de partidos políticos, caso exista ameaça de violência.

Mesmo assim, o governo, mesmo diante da permissão para dissolver o partido Sinn Fein, simpatizante do grupo terrorista IRA optou por não prosseguir com a medida. Portanto, além de procedimental, a Inglaterra é uma democracia tolerante. (FOX e NOLTE, 2000, p.407)

### **III.2. Democracia Procedimental Militante - Estados Unidos**

Os Estados Unidos podem ser considerados uma democracia procedimental militante. Além de praticarem uma forma procedimental de democracia, a doutrina americana percebe como um dos princípios fundamentais da república a permissibilidade de alteração ou abolição da Constituição sempre que esta não corresponder à felicidade do povo.

No entanto, apesar desse compromisso declarado com um processo político aberto, os Estados Unidos promulgaram uma legislação anti-extremista qualitativamente mais restritiva que o Reino Unido. Três importantes estatutos foram elaborados para frustrar as atividades de partidos supostamente subversivos, aparentemente visando os partidos comunistas.

Apesar da larga proteção concedida pela 1ª emenda à liberdade de expressão, a Suprema Corte americana confirmou a constitucionalidade destes estatutos. Distinguindo o discurso da incitação às ações contra instituições democráticas. A partir da década de 50, reforçou o

entendimento da ilegalidade somente diante de "perigo claro e presente", tornando esse tipo de processo extremamente difíceis e bem-sucedidos. (FOX e NOLTE, 2000, p.409)

### **III.3. Democracia Material Tolerante - França**

A França, o Canadá e a Índia se revelam exemplos de Estados que apesar do compromisso com a salvaguarda de valores substantivos, optam por não se valer da exclusão de partidos para proteger a democracia.

A Constituição Francesa prevê tanto limites materiais de revisão, quanto a obrigação de respeito pelos partidos políticos aos princípios da soberania nacional e da democracia. Como a constituição americana, a francesa não garantiu explicitamente o direito de Associação. Mas, ao contrário dos Estados Unidos, a legislação francesa proclamou esse direito e definiu especificamente suas limitações. Afirmando que qualquer associação que "pretenda infringir a forma republicana de governo é nula e sem efeito".

Além de contar com um dispositivo de Lei de 10 de janeiro de 1936. Que versa sobre os grupos de combate e milícias privadas e que confere ao presidente da república o poder de dissolver associações que: organizem demonstrações de forças armadas, tenham natureza paramilitares, tenham por objetivo o desmembramento do território, a subversão da forma republicana de governo através da força, a incitação ao ódio racial, a discriminação de outros grupos ou a publicação de propaganda discriminatória.

Diante das previsões desta lei e da norma constitucional que impõe aos partidos políticos o dever de respeitar a democracia, poder-se-ia apostar que a Corte Constitucional francesa não seria tolerante com manifestações antidemocráticas, nem protegeria irrestritamente a liberdade de expressão na arena política. Contudo, segundo os autores, a lei de 1936 só foi utilizada até agora para dissolver pequenos grupos extremistas, e de forma geral, desde o final da segunda guerra nenhuma associação ou partido político foi banido sem uma clara demonstração de comportamento violento. (FOX e NOLTE, 2000, p.411-412)

### **III.4. Democracia Material Militante - Alemanha**

A Constituição alemã é o exemplo mais completo de democracia militante no mundo. A memória traumática e recente do regime nazista aliada a percepção de expansão rápida do

regime comunista no leste europeu, formou o contexto perfeito para a elaboração de uma Constituição defensiva. A Constituição alemã milita a favor da democracia em vários dispositivos, como o Art. 21(2), que prevê expressamente a inconstitucionalidade de partidos políticos que busquem, através de seus programas ou condutas dos seus membros, abolir a ordem livre democrática ou colocar em risco a existência da República Federativa da Alemanha.

Ou os artigos 5(2), que declara que a liberdade acadêmica deve se manter leal à Constituição; 9(2) que proíbe associações com fins contrários à ordem constitucional democrática; 18, que prevê a perda de liberdades fundamentais como a de associação e de expressão, por pessoas que utilizem estas mesmas liberdades para subverter a ordem livre democrática e o Art.79 (3), que impõe limites materiais de revisão à Constituição.

Uma Constituição democrática no sentido material. Extremamente comprometida com a proteção da democracia e dos seus valores. O governo Alemão, nunca hesitou em utilizar as medidas de banimento contra partidos que estivessem colocando em risco a ordem livre democrática. Por duas vezes a Corte Constitucional aprovou o banimento, nos casos do SRP e do KPD na década de 50 e em uma rejeitou, apenas por motivos processuais. O caso do NPD em 2003.

No caso de banimento do SRP, reconheceu-se, no julgamento que apesar de ser uma contradição limitar o discurso na arena política, a decisão sobre garantir totalmente a liberdade de associação ou traçar limites em razão das experiências históricas recentes coube aos constituintes. Que decidiram limitá-la nos moldes dos art. 21(2) e 9. Sendo nesse caso, o papel da Corte aplicar as disposições para proteger a ordem livre democrática.

Ficou estabelecido nessa ocasião que a expressão “ordem livre democrática”, para efeitos dos artigos 21(2) e 18, não se refere apenas ao método democrático, mas, ao contrário, consiste em uma série de princípios como o respeito pelos direitos humanos, soberania popular, separação de poderes, responsabilidade do Estado, independência do judiciário, moralidade da administração pública, sistema multipartidário e igualitário.

Já no julgamento do KPD, quatro anos depois, a Corte novamente reconheceu o problema de se proibir um partido por causa de sua ideologia, mas acabou consentindo no

banimento em razão da necessidade de equilibrar a liberdade política com outros valores constitucionais, em especial a própria defesa da democracia.

Sendo bastante relevante também o posicionamento adotado em relação ao momento do banimento e ao standard de demonstração perigo, conforme já foi brevemente apontado no, a Corte reconheceu que o art.21 (2) tem uma natureza preventiva. (FOX e NOLTE, 2000, p.414-415)

### **III.5. Democracia Militante e Normas Internacionais**

Como podemos observar, a democracia militante é amplamente compreendida como normativamente legítima, e deu origem a um conjunto de modelos extremamente variado de regras e instituições pelos quais o princípio é colocado em prática nos sistemas jurídicos nacionais. Nesse sentido, os autores Fox e Nolte defendem seu desenvolvimento em nível supranacional e internacional, apesar de reconhecerem sua limitação ao interferir nos assuntos internos dos Estados. (FOX e NOLTE, 2000, p.459)

Para Capoccia, a democracia militante pode ter uma chance melhor no nível supranacional, em particular na União Europeia. No famoso caso Haider de 2000, o governo austríaco foi sujeito a sanções por outros Estados membros da União Europeia. Um comitê especial inspecionou o histórico do governo austríaco nas áreas de direitos das minorias, imigrantes e refugiados e embora tenha exonerado o governo austríaco, o caso serviu de precedente para a intervenção direta da UE na política nacional em nome da salvaguarda da democracia. (CAPOCCIA, 2013, p.219)

Segundo Fox e Nolte, as restrições a partidos antidemocráticos encontram tantas permissões nos tratados de direitos humanos, que as Cortes não precisam de fórmulas ou provas para reconhecer a necessidade das restrições. Esses dispositivos podem ser encontrados em diversas fontes de direito internacional, entre elas, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), cujos dispositivos embasam as decisões do TEDH confirmando ou reprovando a medida de banimento utilizada pelos Estados. (FOX e NOLTE, 2000, p.347-354)

A CEDH garante uma postura militante aos Estados em dois artigos, que definem que a liberdade de reunião e de associação pode ser restringida por lei para garantir “a segurança

nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”; e que nenhuma das disposições da Convenção pode ser interpretada de forma a legitimar o “abuso de direito”. (FOX e NOLTE, 2000, p.423)

Outras fontes legislativas de direito internacional que podem ser utilizadas no combate à intolerância e ao extremismo são: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) e a Recomendação nº.7 da Comissão Europeia contra Racismo e Intolerância (CERI), que diz que os ordenamentos jurídicos devem prever a possibilidade de dissolução de associações, inclusive partidos políticos, que promovam racismo. (FOX e NOLTE, 2000, p.424)

O TEDH já lidou com mais de 20 casos sobre dissolução de partidos políticos e muitos autores reconhecem sua importância, e de outros tribunais internacionais para o estabelecimento de um paradigma de banimento de partidos políticos na Europa. Submeter as decisões estatais à revisão de um tribunal internacional seria uma forma de evitar que a medida fosse utilizada de forma abusiva e com o mero propósito de esmagar a oposição inconveniente. (FOX e NOLTE, 2000, p.447) (MACKLEM, 2006, p.9) (ISSACHAROFF, 2012, p.1454)



#### IV. CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA

Atualmente no Brasil, vemos a democracia morrer aos poucos. Como descrito por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt em seu livro “Como as democracias morrem”. Em etapas tão sutis aos olhos da população, que por muitos nem são vistas. Muitos atos do governo na direção do autoritarismo são por vezes aprovados pelo legislativo e aceitos nos tribunais. Sob as bandeiras de eficiência administrativa, lisura do processo eleitoral e combate à corrupção conseguem apoio de parte da população tornando a oposição das instituições democráticas ainda mais dificultada.

A imprensa continua atuando, mas intimidada se autocensura. Enquanto as mídias sociais se tornam um novo centro de influência que se aproveitando do baixo controle dos conteúdos vinculados, segue vitoriosa sua missão de manipulação e condução das massas. A oposição ainda existe, mas constantemente intimidada e respondendo repetidamente a acusações se torna cada dia menos combativa.

Para os autores: “É assim que as democracias morrem agora”. A ditadura ostensiva sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar. Onde a morte da democracia é imediata e evidente para todos, é cada dia mais incomum. Hoje o retrocesso democrático começa nas urnas. (LEVITSKY e ZIBLATT,2018, p.12)

“Não há tanques nas ruas. Constituições e outras instituições nominalmente democráticas restam vigentes. As pessoas ainda votam. Autocratas eleitos mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência.” (LEVITSKY e ZIBLATT,2018, p.13)

Por ora desconsideraremos o papel da manipulação das insatisfações populares, externadas nas manifestações de 2013 e da divulgação parcial de esquemas de corrupção pela imprensa que culminaram no impeachment da presidente Dilma Rousseff no contexto de extrema polarização política que levou a eleição de um candidato demagogo e de contornos autoritários. E passaremos a enfrentar um tema muito recorrente nos novos estudos da democracia militante e que foi pratica comum não só na trajetória política de Jair Bolsonaro como na sua campanha eleitoral à presidência. O discurso de ódio.

#### IV.1. O incitamento ao ódio e à discriminação

A incitação ao ódio e à discriminação contra grupos da população, que variando conforme o país atinge especialmente as minorias estigmatizadas, como os imigrantes, pessoas não-brancas, homossexuais e mulçumanos. É uma postura antidemocrática que vem recebendo bastante atenção nos últimos anos. A abordagem desse tema é mais comum nas chamadas constituições da terceira onda democrática. Como a nossa. Para Nancy Rosenblum, quanto mais recente a Constituição, mais provável que tenha incorporado restrições a ideias de cunho religioso, étnico, racial ou linguístico. (ROSENBLUM, 2007, p.24)

A Constituição de 1988 expressou preocupação em garantir tratamento igualitário a todos os brasileiros indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei. O princípio da igualdade se traduz em norma de eficácia plena, cumprimento independente de qualquer norma regulamentadora, e limita tanto a atuação do legislador, quanto das autoridades públicas, e a condutas dos particulares. Conforme a seguinte redação:

**“Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

(...)  
**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política,

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, Constituição,1988)

No cenário internacional, aos tradicionais ataques discriminatórios da extrema-direita, que com muita facilidade transformam seu nacionalismo em xenofobia, a valorização da união pelo sangue em racismo, sua crença na desigualdade natural em sexismo e a defesa da

família em homofobia. Somam-se o sentimento de medo do fundamentalismo islâmico gerando o a mais nova forma de hostilidade, a Islamofobia. (ROSENBLUM, 2007, p.33)

Mas qual é o real impacto dos discursos de ódio na democracia? No caso da campanha eleitoral de 2018, pudemos observar dois resultados frequentemente abordados pelos pesquisadores, a redução da liberdade de expressão das minorias atacadas em função do efeito silenciador decorrente. E o aumento da violência contra esses grupos. No nosso caso em especial, esses resultados foram potencializados pelo “efeito legitimador” que a arena política confere aos discursos e pela maior visibilidade que os políticos ganham em período eleitoral.

#### **IV.1.1. Liberdade de expressão**

Na constituição brasileira a liberdade de expressão nas suas mais variadas manifestações encontra amparo em vários trechos do texto. No mesmo art. 5º em que consagra o princípio da igualdade, em dois de seus incisos e no art. 220 contempla nos seguintes termos:

“Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“Título VIII  
Da Ordem Social  
Capítulo V  
Da Comunicação Social

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, Constituição,1998)

A defesa da liberdade de expressão para legitimar aqueles que incentivam a discriminação, a opressão e o ódio às minorias. Desvaloriza a dignidade da pessoa humana e gera um clima de violência e intimidação que resulta na redução da liberdade de expressão dos alvos desses discursos. Essa posição a luz da nossa constituição é insustentável. Uma vez que o direito de livre expressão não é absoluto, nem goza de hierarquia. Sendo seu exercício

limitado pelos outros direitos fundamentais igualmente relevantes para a concretização do princípio da dignidade humana.

Na interpretação de Stuart Mill sobre o tema, qualquer ideia, mesmo que flagrantemente equivocada só pode ser realmente superada se uma vez debatida na sociedade e confrontada com outras ideias ficar provada sua inexatidão. No caso de uma convicção verdadeira, sua exposição ao debate fortaleceria essa posição, diferente de uma verdade que não desafiada, se tornaria um dogma morto sem compreensão popular. Desse modo, qualquer tipo de censura ou recriminação seria desnecessária. (MILL, 2006, p.49-101)

As desvantagens dessa proposta no Brasil são evidentemente bem claras, pois esse debate de ideias só funcionaria em um ambiente de igualdade de condições e informações. Muito distantes da concretização da igualdade material preconizada pela CF/88, esse debate ocorreria em total desequilíbrio de forças. As minorias estigmatizadas no Brasil são marcadamente mais atingidas pelas desigualdades econômicas e sociais. E a aplicação de técnicas de manipulação de massa só aumenta essa assimetria de condições.

Para o autor Daniel Sarmiento a restrição ao “hate speech” ou discurso de ódio não ameaça à democracia, mas a fortalece. Isso acontece porque:

“Na verdade, a democracia só se realiza através da inclusão no espaço público dos integrantes dos grupos tradicionalmente excluídos, aos quais também deve ser reconhecida a possibilidade de se autogovernarem. A história da democracia ao longo dos séculos XIX e XX foi exatamente a da paulatina extensão dos direitos políticos aos membros destes grupos – negros, mulheres, pobres, etc. Mas se considerarmos que a democracia não se resume à esporádica participação em eleições, mas envolve também a capacidade de cada membro da coletividade de influenciar com as suas opiniões a formação da vontade coletiva, veremos como a exclusão e a alienação dos integrantes dos grupos estigmatizados, provocadas pelo hate speech, são prejudiciais à empreitada democrática”. (SARMENTO, 2006, p.34)

O julgado mais famoso do Supremo Tribunal Federal no Brasil referente ao limite do direito de expressão foi o caso Ellwanger em 2003. Nesse julgamento ficou decidido que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho anti-semita, e que as mesmas podem ser objeto de persecução penal pela prática do crime de racismo. Para o autor, o

resultado do julgamento do STF e de outros casos em cortes inferiores apontam na mesma linha levam a conclusão de que:

“parece existir um forte consenso contrário à proteção constitucional do ‘hate speech’, pelo menos em relação às expressões de intolerância racial.”  
(SARMENTO, 2006, p.3)

Na Alemanha, a Corte Constitucional rompeu com a teoria de Mill. Entendendo que se existe um mercado de ideias, o Estado pode regulá-lo nos quesitos de conteúdo e adequação. O Direito Alemão considera a liberdade de expressão um dos mais importantes direitos fundamentais, muito embora, sofra limitações expressas no texto da lei Fundamental pelo respeito a outros valores. A liberdade de expressão é entendida tanto como um direito subjetivo essencial para a autorrealização do indivíduo, quanto um direito objetivo essencial à ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem-informada e garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público.

Não obstante, em função de sua tradição de Democracia Militante, o Direito infraconstitucional alemão contempla hoje uma série de instrumentos para combater e punir a prática do hate speech. Mesmo assim, a Corte Constitucional Alemã com frequência pondera a liberdade de expressão frente a outros direitos, empregando o princípio da proporcionalidade. Sendo a dignidade da pessoa humana, e não a liberdade de expressão, o valor máximo de sua ordem jurídica. Seus julgados demonstram que a Corte consegue distinguir o discurso de ódio de manifestações que apesar de ofender os integrantes de determinados grupos, configuravam legítima expressão de opinião em tema de relevância pública. (SARMENTO, 2006, p.18-24)

Isso demonstra a importância da atuação das Cortes Constitucionais para a salvaguarda processual à restrição do direito de livre expressão e para a contenção de abusos e desvios que decorram da interpretação amplificada desses valores subjetivos. Demonstra também como a aplicação da técnica de ponderação com base no princípio da proporcionalidade confere maior transparência e controle ao processo. Facilitando dessa forma a compreensão dos limites à liberdade de expressão e colaborando para construção de um cenário saudável e equilibrado para o debate de ideias, tão necessário ao fortalecimento da nossa jovem e ameaçada democracia.

Há, contudo, entre os pesquisadores do tema uma crítica recorrente e bastante pertinente acerca da inexistência de limites lógicos capazes de barrar o alargamento do escopo de leis e decisões anti-discurso de ódio. Essa falta de limite parece decorrer principalmente da falta de consenso na construção conceitual do "discurso de ódio", associado a progressiva aprovação de leis de "discurso de ódio" na Europa em busca da concretização do compromisso de combater às manifestações de racismo, preconceito e intolerância consagrado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O autor Paul Coleman faz duras e polêmicas críticas a legislação que combate o chamado "discurso de ódio", a seu ver, as restrições à liberdade de expressão devem ser extremamente estreitas e muito bem definidas. Dessa maneira, a lei só deveria restringir o "discurso de ódio" diante de iminente incitação à violência. Na ausência desse incitamento, "os cidadãos devem ser livres para insultar, ofender, chocar, zombar e criticar uns aos outros e ao estado". (COLEMAN, 2012, p.12)

Coleman considera os riscos dessa permissividade inevitáveis à democracia, e analisa que uma vez que se censure o debate por meio de alguma medida coercitiva, não haverá um ponto de parada lógico, conferindo ao estado um poder restritivo baseado em conceitos muito subjetivos que podem legitimar arbitrariedades e abusos. (COLEMAN, 2012, p.140) Quanto a definição conceitual do que seria o "discurso de ódio":

"o conceito de 'discurso de ódio' é tão escorregadio que pode ser aplicado a quase qualquer discurso e qualquer situação: um sermão de pastor, um sinal de protestante, uma conversa privada - não há limites discerníveis" (COLEMAN, 2012, p.83).

Apesar do evidente risco de conceitos legitimadores demasiadamente subjetivos, essa possibilidade mais restritiva de coerção, que encontra grande aceitação entre os juristas norte-americanos, ignora o potencial de aumento generalizado da violência contra os grupos discriminados, mesmo quando o discurso discriminatório não induz de forma direta à violência.

No Brasil, o discurso de ódio, disseminado a partir das eleições provocou um aumento da percepção da violência principalmente pela população LGBT. E uma redução da credibilidade e apoio às medidas positivas de redução de desigualdades e discriminação.

Dessa forma é necessário encontrar uma limitação mais adequada e condizente com os compromissos constitucionais de construção de uma sociedade igualitária.

Um segundo paradigma possível é o adotado pela maioria das democracias ocidentais para a limitação da liberdade de expressão. Nessa avaliação, só é necessária a demonstração da capacidade do discurso de incitar a opinião pública contra os alvos da ofensa, criando uma predisposição aos atos de violência. Esse paradigma é bastante criticado por Colman que afirma não existirem evidências suficientes de que a ofensa leve à violência. O que tornaria injustificado qualquer cerceamento ao discurso, uma vez que o resultado seria no máximo potencial. (COLEMAN, 2012, p.80) Opinião que dificilmente se confirma nas observações sociais empíricas.

O terceiro possível paradigma na censura do “discurso de ódio” desabona o discurso se ele atinge a honra de um indivíduo, grupo social, religião ou prática cultural. Esse é a visão adotada pela Constituição alemã ao estabelecer uma ordem de valores que coloca a dignidade humana como a raiz de todos os direitos fundamentais e subordina a livre expressão ao respeito a valores como honra e reputação:

Artigo 5º[Expressão]

(1) Todos têm o **direito de expressar e divulgar livremente sua opinião em discurso, escrita e imagens** e informar-se livremente por fontes geralmente acessíveis.

A liberdade de imprensa e a liberdade de reportar por meio de programas e filmes são garantidas. Não podendo haver censura.

(2) **Esses direitos estão sujeitos a limitações** nas disposições do estatuto geral, nas disposições legais **para a proteção do jovem e no direito à honra pessoal**.

(ALEMANHA, Lei Fundamental, 1949) tradução e grifo nosso.

Ao avaliar a experiência da democracia alemã no equilíbrio entre liberdade de expressão e combate ao discurso de ódio, o autor Ronald krotoszynski Jr teceu interessantes críticas ao modelo alemão notadamente as especificidades jurídicas e culturais que dificultam ou até impedem sua reprodução em outros ordenamentos.

krotoszynski Jr explica que existe uma cultura de honra e respeito, muito antiga na sociedade alemã, que embora de raízes aristocráticas, se encontra efetiva e completamente democratizada. Essa construção nacional de um privilégio constitucional absoluto de estar

livre de críticas severas ou cáusticas, representa um afastamento completo das suposições básicas sobre a liberdade de expressão como tradicionalmente compreendida. A Lei Fundamental simplesmente se baseou em uma tradição preexistente já a mais ampla extensão da lei de insultos pessoais ocorreu até o período nazista. (KROTOSZYNSKI JR, 2004, p.1580)

Outra crítica, é que as leis de discurso de ódio não conseguem substituir a igualdade formal perante a lei. Que a igualdade de cidadania que se tornou possível graças às reformas de naturalização fará mais para fortalecer as minorias raciais e étnicas na Alemanha do que as leis de discurso de ódio conseguiram fazer em várias décadas. Tendo por objetivo uma sociedade igualitária, as regras de interação educada devem ter menor prioridade do que a garantia de direitos civis, como o sufrágio. (KROTOSZYNSKI JR, 2004, p.1608)

No esforço de delimitar o conceito de discurso de ódio a autora Alessandra Pearce Monteiro acrescentou à delimitação do grau de ofensividade de um discurso, a observação de mais 3 fatores para que ele possa ser considerado “de ódio” e, portanto, censurado: i) a falsidade da declaração; ii) a universalização do ataque para toda a categoria; iii) a finalidade exclusiva de discriminar. (MONTEIRO, 2015, p.70)

Concluimos que a liberdade de expressão pode ser restringida para assegurar que o efeito silenciador sobre as minorias não afete o bom funcionamento do “mercado de ideias”. E que essa restrição pode ser aplicada a partir da demonstração da capacidade do discurso de incitar a opinião pública contra os alvos. Mas na avaliação de um discurso é necessário averiguar se existe verdade na alegação, porque caso exista, mesmo que essa declaração gere desconforto ou insatisfação, ela pode refletir uma realidade social que precisa ser revertida, e não excluída do debate público.

Os ataques pessoais, mesmo que carreguem em si um contexto de preconceito são amplamente aparados pelo direito penal, e não constituem dúvida significativa quanto a sua aplicação. Da mesma forma um discurso aparentemente sectário que tenha como objetivo informar, debater e formar uma opinião pública esclarecida não deve ser censurado. Uma vez que não tem por objetivo a discriminação. O que difere completamente de comentários discriminatórios pretensamente humorísticos, já que piadinhas de cunho racistas e



homofóbicos entre outros, objetivam em última análise a naturalização do comportamento discriminatório, guardando o mesmo potencial ofensivo de outras formas de “hate speech”.

Considerando a relevância dessas considerações para o debate democrático, cabe questionar se o paradigma sugerido de restrição à liberdade de expressão também deve ser aplicado aos atores políticos, partidos e seus membros. Cujas existências são essenciais à democracia. Eles devem gozar de maior ou menor liberdade em seus discursos?

#### **IV.2. Liberdade de expressão e atuação política**

Na compreensão do autor Joseph A. Schumpeter, a Democracia como forma de governo “não significa nem pode significar que o povo realmente governa”. Nesse sentido, a democracia somente garante que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão. Seria o “governo dos políticos” que concorreriam pelos votos que lhes confeririam cargos políticos. Schumpeter defende que o fato de o governo estar vinculado aos valores partidários, em função da dependência do parlamento e do eleitorado, influencia seu posicionamento em todos os assuntos. Para ele, o método democrático cria “políticos profissionais, a quem transforma em administradores e estadistas amadores”. Dessa forma, qualquer candidato com êxito eleitoral, pode ocupar cargos relevantes, ainda que isso represente “fracassos para a nação”. (SCHUMPETER, 1961, p. 339-344)

Os partidos políticos, tais como os concebemos atualmente, instituições de direito privado, que tem como objetivo congregar partidários de uma ideia política comum, por meio dos quais os cidadãos podem expressar suas demandas e alcançar seus objetivos. São vistos pela maioria dos autores como associações essenciais para a democracia ou até como “sinônimos da democracia liberal”. A maioria das constituições reconhece expressamente a importância dessas entidades. (BLIGH, 2013, p. 1362)

Na Constituição Brasileira de 1988, isso ocorre no capítulo V: dos partidos políticos, Art. 17, que garante sua livre criação, fusão, incorporação e extinção ao mesmo tempo que cria limites a sua atuação resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. O art. É regulado pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que define os partidos políticos como entidades destinadas a assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais. (BRASIL, Constituição, 1988) (BRASIL, Lei nº 9.096, 1995)

Dessa forma, a atuação dos partidos políticos, e com isso também o seu discurso encontram limites claramente estabelecidos. E a liberdade de expressão dos entes já nasce limitada, apesar da aparente maior liberdade da qual deveriam usufruir os partidos políticos por seu papel como instituições intermediárias entre a sociedade civil e o governo. E de promotores do debate democrático na arena política, cuja centralidade, Bligh associa ao efeito multiplicador de seu discurso “um único partido pode expressar a opinião de milhares ou mesmo milhões de pessoas”. (BLIGH, 2013, p.1370)

Justamente essa centralidade dos partidos políticos no processo democrático, determina a elaboração de condições para seu funcionamento, nas constituições. Essas funções necessitam de regulamentação, mas de uma forma geral, o controle programático-ideológico se limitará a prevenção de ataques aos valores democráticos capitais de determinada sociedade. Alguns autores entendem que em função desse controle os partidos políticos gozam de menos liberdade de expressão que os indivíduos e as demais associações não-partidárias. Esse controle se justificaria pela mudança da natureza jurídica dos partidos políticos e da agregação da função democratizante a estas entidades. (BLIGH, 2013, p.1359)

Essa mudança na interpretação da natureza dos partidos políticos que apesar de se constituir como pessoa jurídica de direito privado é visto como uma entidade de utilidade pública, aproxima os partidos do Estado (inclusive em forma de dependência financeira). Essa aproximação, no entendimento de Gur Bligh, confere aos partidos políticos uma nova função a “representação política global da comunidade”. Ou seja, passam a promover a consolidação dos valores democráticos na sociedade. Para o autor:

“eles não representam meramente ideias e eleitores, mas também desempenham a função especial de assegurar o pluralismo e o funcionamento correto da democracia”. (BLIGH, 2013, p.1368)

#### **IV.2.1. Incitação ao ódio na atuação política**

Assim, partidos que promovem o ódio em seus discursos, em técnicas manipuladoras de concorrência desleal por votos, orientada exclusivamente, como observado por Schumpeter, para a conquista de cargos públicos. Geram um clima de violência, medo e intimidação oposto ao papel de representação política dos partidos que deve contribuir para o pluralismo social e político e para a promoção da tolerância, igualdade e para rejeição a todo tipo de

violência. Mesmo que haja discordância quanto a obrigação dos partidos em promover os valores democráticos apontados pelos novos teóricos da democracia militante, não resta dúvida quanto ao seu dever de não desrespeitar os valores resguardados no texto constitucional que incluem os direitos fundamentais. O que certamente acontece na propagação do discurso de ódio.

Os prejuízos ao livre debate de ideias e ao sentimento de identidade das minorias discriminadas em discursos de ódio são ainda maiores quando acontecem no contexto do exercício da atividade política. Pelo poder legitimador que a atuação partidária confere as declarações. Notadamente em período de campanha eleitoral quando a mídia dá grande atenção as declarações dos candidatos. A semelhança do que aconteceu no Brasil em 2018, quando o candidato à presidência da república se promovia às custas de declarações discriminatórias e era seguido pelos candidatos a cargos legislativos que comporiam sua futura base de apoio.

Para Bligh,, a mensagem política emitida pelo partido ganha destaque pela posição central que esse ocupa no debate político: “com uma relevância e proeminência que não é conferida a outras mensagens dentro do ‘mercado de ideias’”.(BLIGH, 2013, p.1363) Essa posição aparentemente institucional que o discurso discriminatório ganha ao ser repetido por vários membros do mesmo partido tem no entendimento de Jens Rydgren, o poder de organizar o pensamento preconceituoso, agregando ideias e atitudes que normalmente surgem desarticuladas e esparsadas. Fortalecendo o sentimento de legitimidade do comportamento discriminatório na sociedade. (RYDGREN, 2003, p.52-53)

O estudo de Jens Rydgren sobre o surgimento de novos partidos de extrema direita na Europa Ocidental e o resultante aumento da xenofobia (manifesta e politizada) fornece interessantes dados para reflexão. A pesquisa constata que o surgimento de um partido de extrema direita no cenário político não só muda a estrutura desse espaço com o realinhamento dos partidos, como também influencia o comportamento de outros atores políticos. A mudança na fala dos políticos pode influenciar o pensamento das pessoas e legitimar crenças e atitudes discriminatórias. O resultado da crescente legitimação dessas crenças e atitudes é a disseminação dessas convicções em grupos que antes se abstinham dessas práticas pelo valor negativo anteriormente conferido a elas na sociedade. (RYDGREN, 2003, p.45-57)

No que pese existirem críticas à intervenção estatal nos casos de uso de “discursos de ódio como estratégia de propaganda política, como a afirmação de Coleman de que a censura ao “discurso de ódio” é ineficaz ao exemplo da ascensão do Nazismo a despeito da existência de dispositivos anti-discurso do ódio na República de Weimar que chegaram a ser aplicados. (COLEMAN, 2012, p.78) Ou da suposição de que a censura fornece argumentos aos partidos extremistas da ilegitimidade de um governo opressor e que os processos judiciais contribuem para a disseminação das ideias por serem usados como palanques. (COLEMAN, 2012, p.39).

É necessário reconhecer que as limitações a atuação dos partidos políticos são bem claras no nosso ordenamento, e que os resultados negativos de uma possível condescendência estatal seria a contínua legitimação dessas condutas na nossa sociedade. E a perpetuação de um estado de hostilidade e desavença entre os diversos grupos sociais que além de extremamente prejudicial à nossa democracia antagoniza com a concretização dos objetivos fundamentais da República estabelecidos no Art. 3 da CF/88.

#### **IV.2.2. Ameaças ao Estado na atuação política**

Nesse momento abordaremos as ameaças mais clássicas à democracia e que foram o principal tema dos primeiros estudos da democracia militante. As ameaças aos aspectos fundamentais do Estado Democrático ou a sua própria existência. Essas ameaças ganharam novos contornos, instrumentos e abordagens mais sutis, por isso mesmo ainda ganham bastante atenção dos estudiosos. Pois ignorá-las seria aos olhos da democracia militante, transformar a democracia em um “pacto suicida”.

A primeira ameaça nesse sentido seria uma ameaça à própria existência do Estado ou a soberania nacional. Seria um exemplo desse tipo de ameaça um partido ou organização que se reportasse a uma nação estrangeira. Na Alemanha, a preocupação com os antigos partidos que se reportavam à extinta União Soviética inspirou a redação do art. 21 inciso 2 que classifica como inconstitucional qualquer partido que ameace colocar em risco a existência da República Federativa da Alemanha. (ALEMANHA, Lei Fundamental, 1949) Já a constituição francesa no seu Art. 4º obriga os partidos a respeitarem a soberania nacional (FRANÇA, Constituição, 1958) como o Brasil no Art. 17. (BRASIL, Constituição, 1988).

No contexto internacional, tanto esse tipo de norma que protege a independência nacional, como outras que garantem a integridade nacional são frequentemente utilizadas para

banir partidos separatistas. A autora Alessandra Pearce Monteiro comentou os banimentos de partidos políticos na Ucrânia, Turquia e Bulgária, explicando que o TEDH derrubou os banimentos na Turquia e Bulgária, por considerar que o separatismo, desde que não tenha caráter violento, não é motivo para banimento. (MONTEIRO, 2015, p.79)

Na Albânia, os partidos não podem apoiar programas ou atividades antinacionais. A Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, conhecida como Comissão de Veneza considera o conceito da norma subjetivo demais o que torna a identificação dos limites de aplicação do regramento bastante difícil. Em seu relatório, a Comissão diz que o mero questionamento da ordem estabelecida não pode ser punido em uma ordem liberal democrática, mas apenas aquele que realmente coloque o Estado em risco. (MONTEIRO, 2015, p.79-80) Na opinião de Monteiro, os exemplos que o relatório traz, apenas:

“reiteram que o banimento de partidos é permitido quando a segurança do Estado esteja sendo ameaçada, sem, contudo, realmente esclarecer o limite da “democraticidade” a que os questionamentos da ordem estatal estão submetidos.”  
(MONTEIRO, 2015, p.80)

Como podemos imaginar, a exclusão de partidos políticos ou até de mesmo de candidatos a cargos públicos do cenário eleitoral no Brasil por meio de uma interpretação ampliada de determinações constitucionais seria um caminho com muitos obstáculos. Esse método abre portas para uma grande probabilidade de abusos e cria um contexto de insegurança jurídica totalmente indesejável.

No caso do banimento de partidos separatistas na Turquia essa justificativa se apoia na aplicação do princípio de integridade territorial. A constituição turca assume um compromisso textual com a integridade territorial e a indivisibilidade da nação turca desde o seu preambulo. Esses princípios são expressamente determinados no art.3º, e parte no núcleo imutável por força do art. 4º. Mesmo assim, o texto constitucional não deixa margens pra grandes divergências, pois proíbe expressamente o uso de qualquer direito ou liberdade para atacar esses princípios. Incluindo no rol de proibições pôr em perigo a democracia ou a ordem secular. (TURQUIA, Constituição, 1982)

Os instrumentos de democracia militante no texto constitucional turco são bastante precisos e bem delimitados. No Art. 68 sobre os partidos políticos promove um minucioso rol

de limitações para a atuação partidária. Não se limitando apenas a estabelecer os requisitos para a atuação partidária como no Brasil, mas determinando expressamente no art. 69 que o Tribunal Constitucional dissolva permanentemente qualquer partido político que ameace o estado em qualquer uma das formas enumeradas no art. 68, exigindo para isso apenas a prova de que o partido político é o centro dessas ameaças. (TURQUIA, Constituição, 1982)

Mesmo dispondo de um instrumento legal tão preciso, a decisão de excluir um partido da arena política traz consequências que vão além da insegurança jurídica. E os abusos no uso dessas medidas dificilmente podem ser evitados. Issacharoff defende que uma vez que os partidos ditos separatistas defendem os interesses da minoria curda já excluída, essa exclusão, tira do cenário político as vozes desse grupo. “a supressão da defesa política curda chega muito perto da repressão total de uma minoria nacional desfavorecida”. (ISSACHAROFF, 2012, p.1440)

O TEDH já anulou várias decisões do Tribunal Constitucional Turco a esse respeito, considerando que se o partido permanece fiel ao processo democrático, sem uso de violência ou métodos ilegais, mesmo que algumas aspirações desses grupos possam vir a colidir com princípios constitucionais, essas aspirações devem poder ser apresentadas ao debate político afim de possibilitar uma solução. (ISSACHAROFF, 2012, p.1441-1442)

As aspirações de caráter religioso são um problema enfrentado no cenário do direito internacional de maneira bastante variada. No Brasil, o aumento do número de líderes religiosos em cargos políticos tem levado ao debate político demandas as vezes de impossível conciliação com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. No entanto, nenhum partido se posicionou de forma abertamente contrária a natureza laica da Republica. Dessa forma, pelo menos por ora, a ameaça da religião no cenário político brasileiro, se limita a prática de discurso de ódio e a promoção da intolerância. E deve ser combatido nesse sentido.

No caso desse crescente aumento da influência religiosa na política atingir o nível das bravatas eleitorais de Jair Bolsonaro, e aumentar a crença de que o Estado não é laico, é cristão e de que um Brasil para as maiorias é possível. Estaremos diante de um ataque a uma característica inerente ao Estado. Um problema bastante delicado se considerarmos a proteção que a liberdade religiosa recebe no nosso ordenamento. A politização da religião já é um

problema para o bom funcionamento do debate na arena política, mas se esses conflitos ultrapassarem os limites do antagonismo democrático, movidos como são os líderes religiosos extremistas, por dogmas e convicções imunes à racionalidade. Pode haver uma radicalização de difícil equação. Para Macklem:

“movimentos fundamentalistas religiosos não violentos são prima facie protegidos pelo sistema constitucional, até mais que outros movimentos políticos extremistas, o que torna restrições preventivas a atividades religiosas particularmente problemáticas” (MACKLEM, 2006, p.27)

Outra ameaça bastante comum enfrentada pelos teóricos da democracia militante é a incitação à violência como estratégia política. Mesmo as mais restritas concepções de democracia entendem que o processo competitivo entre partidos políticos deve ocorrer através de debates pacíficos, sem violência envolvida. (BLIGH, 2014, p.1351)

Em relação aos partidos políticos, o dever de promoção da democracia derivada de sua “função democratizante” e de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais previstos no art. 17 já discutidos anteriormente, se aplicam da mesma forma a vedação à incitação da violência. Uma entidade comprometida com o adequado funcionamento do sistema pluralista, não pode recorrer a meios violentos para intimidar adversários ou manipular a opinião pública.

Na militância internacional, há um amplo consenso sobre a necessidade de banir do cenário político partidos que recorrem à violência como forma de luta política. Essa preocupação se concentra principalmente na associação desses partidos com o terrorismo. De qualquer forma, existe uma preocupação bastante relevante em relação a partidos que tentam desvirtuar o processo democrático através do uso da violência.

Aqui no Brasil, as incitações à violência e os sistemáticos ataques às instituições democráticas não podem ser atribuídos a um partido, visto que apesar de multiplicado por seus seguidores, se concentram principalmente na figura do líder do executivo, sem partido desde 2019.

É possível reconhecer que mesmo que tardiamente as instituições democráticas, notadamente o STF, tem se posicionado de maneira reativa. As medidas de contenção

apoiadas no direito penal e na lei da segurança nacional (revogada pela lei nº 14.197, de 2021 que entrará em vigor em dezembro) levaram a prisão de 13 apoiadores de Bolsonaro entre políticos e blogueiros. Todos acusados de incentivar ataques violentos contra as instituições e estimular agressões contra membros do Judiciário ou do Legislativo. Mas impossível deixar de observar que nossa democracia foi demasiado condescendente com esse tipo de ataque e está pagando um alto preço por isso.

A prisão dos apoiadores ganhou a atenção da mídia por diversas vezes, em maio de 2020, 2 apoiadores participaram de um protesto em frente ao prédio do ministro STF, Alexandre de Moraes, em São Paulo. Eles foram presos pelos crimes de desobediência, descumprimento de medida sanitária preventiva e incitação ao crime.

Depois, a militante bolsonarista conhecida como Sara Winter e outros cinco líderes do acampamento 300 do Brasil, em Brasília, tiveram as prisões determinadas pelo ministro Alexandre de Moraes a pedido da PGR em inquérito que apura a organização e a captação de recursos financeiro para a realização de atos antidemocráticos, com ameaças ao STF e ao Congresso e defesa do AI-5, ato institucional considerado o mais duro da ditadura militar. Ações que se enquadram na Lei de Segurança Nacional. Algumas dessas manifestações tiveram a presença do presidente Jair Bolsonaro.

Em dezembro de 2020, Moraes determinou a prisão preventiva de um blogueiro e apoiador do presidente. Investigado no inquérito que apura o financiamento e a organização de manifestações com pautas antidemocráticas. Mas foi a prisão do deputado Daniel Silveira que demonstrou claramente a mudança de postura do Supremo Tribunal Federal.

O parlamentar foi preso após divulgar um vídeo com exaltações à ditadura militar (1964-1985) e ameaças a ministros da Suprema Corte. Sua gravação repete discursos antidemocráticos frequentemente utilizados por políticos e autoridades a alguns anos sem grandes consequências. O próprio presidente Jair Bolsonaro quando era deputado federal exaltou um dos principais torturadores do regime militar, Carlos Ustra, durante votação do impeachment de Dilma Rousseff, mas o processo aberto contra ele no Conselho de Ética da Câmara foi arquivado.



Ao que tudo indica o mesmo não deve acontecer com Silveira que deve enfrentar um processo criminal no STF e uma representação no Conselho de Ética da Câmara, podendo perder seu mandato. Outra decisão importante para diminuir a sensação de impunidade na sociedade foi a prisão do ex-deputado e presidente nacional do PTB Roberto Jefferson. Na decisão, o ministro também determinou o bloqueio do conteúdo postado nas redes sociais, a apreensão de armas e munições, além de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos.

Na fundamentação da ordem de prisão, o ministro Alexandre de Moraes apontou que as condutas do político correspondiam a vários crimes descritos no código penal e ao Art. 326-A. Incluído pela Lei nº 13.834, de 2019 no código eleitoral. Por dar causa à instauração de processo judicial, atribuindo a alguém a prática de crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral Além da pratica de crimes contra a ordem política e social previstos na lei da segurança nacional: No art.17 por tentar mudar a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito; no art.22, I por fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política e no art.23, I por incitar à subversão da ordem política ou social.

A aplicação dessas medidas demonstra uma interessante tendência de comportamento militante das instituições, porque aplicadas aos agentes antidemocráticos que não ocupam cargos públicos, como os líderes do acampamento dos 300 assume caráter preventivo e quando aplicada a representantes eleitos como o deputado Daniel Silveira assume caráter de efetiva reação cuja intenção precisará repercutir em outras instituições democráticas como a Câmara dos Deputados para ser realmente efetiva. (PONTES, 2020, p.279)

A capacidade desse tipo de intervenção realmente proteger a democracia das investidas do autoritarismo, está longe de ser um consenso. Se essa incerteza justifica a falta de alinhamento político que permitiria a aplicação de medidas de reação contra as repetidas investidas antidemocráticas de Jair Bolsonaro, é algo que precisa ser refletido. Vamos abordar mais adiante a adequação da lei da Segurança Nacional como instrumento legislativo de democracia militante, e se sua revogação e inclusão dessa matéria no Código Penal representou um avanço.

## V. NECESSIDADE, EFICÁCIA E POSSIBILIDADES

Nesse capítulo usaremos as contribuições dos teóricos da democracia militante na tentativa de responder a um questionamento diferente. Se a Democracia Brasileira deve adotar essa alternativa constitucional e se tornar militante. A primeira questão a ser enfrentada é a justificção. O porquê a democracia brasileira precisa ser defendida e se é possível fazer isso sem corromper as essências desse sistema jurídico. A segunda questão é a como podemos defendê-la, e finalmente se as medidas mais usuais da democracia militante, como o banimento de partidos são eficazes nessa defesa.

A pressão provocada pelo atual cenário político brasileiro não pode por si só justificar a necessidade de defesa da nossa democracia. Dessa forma, mesmo entendendo que exaurir os padrões éticos democráticos, necessários para a aplicação de medidas limitantes para a defesa da democracia no Brasil, está além das possibilidades dessa pesquisa. Usaremos os conceitos de democracia como autocorreção como desenvolvidos por Bastiaan Rijkema, assim como analisaremos críticas e alternativas apresentadas por outros teóricos, na busca de um processo de justificção coerente.

Numa visão procedimental de democracia, a democracia militante poderia ser facilmente vista como antidemocrática, mas numa democracia substantiva como a brasileira, não necessariamente. O núcleo inalterável de nosso texto constitucional preserva valores que envolvem tanto a tomada de decisões (o voto direto, secreto, universal e periódico), quanto a garantia das características essenciais do Estado (a forma federativa e a separação dos Poderes) e a proteção dos direitos fundamentais (os direitos e garantias individuais). A democracia como autocorreção cria uma interrelação entre esses dois polos, deixando o máximo possível para o processo democrático, enquanto protege os valores essenciais no debate democrático. Dessa forma, qualquer decisão errada poderá ser revertida. (RIJPKEMA, 2018, p.167)

Nesse sentido, a justificativa para adotar um modelo militante de democracia no Brasil, seria preservar a capacidade de autocorreção da nossa democracia. Defendendo principalmente os três princípios que Rijkema identifica como fundamentais à autocorreção democrática. O princípio da avaliação, representado no nosso ordenamento pelo processo

eleitoral universal e periódico; o princípio da competição política, pluralismo político e a liberdade de expressão. (RIJKEMA, 2018, p.153-154)

A democracia como autocorreção na teoria de Rijkema, no entanto, foca quase exclusivamente nas proibições partidárias, como medida de defesa da democracia. Na sua opinião, os partidos antidemocráticos, pelo nível de organização, representam uma ameaça mais imediata à democracia do que os políticos antidemocráticos individuais que fazem uso do seu direito à liberdade de expressão. (RIJKEMA, 2018, p.195)

O ponto inicial de atuação da sua teoria é o momento em que as forças antidemocráticas se organizam. Isso significa que os pregadores antidemocráticos, nesse contexto não podem ser confrontados com base na democracia militante. Somente quando fizerem uso da liberdade de associação para a realização de sua ideologia, encontrarão a barreira contra os abusos dos processos democráticos. Que visam impedir seu acesso as esferas de poder onde podem interferir no processo legislativo. (RIJKEMA, 2018, p.173)

Entre os doutrinadores que criticam essa medida, o banimento de partidos políticos, o fazem por considerar esta medida antidemocrática e possivelmente ineficaz. Esses doutrinadores sustentam que se é necessário defender a democracia, isto pode ser feito através de meios alternativos que não impliquem em uma restrição da liberdade ideológica ou em um controle preventivo. (KROTOSZYNSKI JR, 2003, p.1596).

### **V.1. Principais mecanismos de defesa da democracia**

Outros teóricos oferecem medidas alternativas de defesa da democracia, essas medidas em geral se dividem em medidas criminais e não criminais. Com base na possibilidade de aplicação da lei penal do país diante de atos praticados no decorrer do exercício da atividade política que violem seus dispositivos.

As medidas criminais serão aplicadas quando os líderes, membros dos partidos, ou mesmo seus apoiadores violam dispositivos da lei penal de forma que estas condutas refletem nos partidos políticos ou associações da qual fazem parte. Não importando aqui se essa associação é formalmente reconhecida.

A garantia ao direito de associação previsto no inciso XVII do Art. 5º da CF/88 não confere liberdade para criar ou participar de organizações com fins criminosos. Nem permite que esses grupos tenham caráter paramilitar. A aplicação dessas medidas (criminais) de caráter preventivo no Brasil, pôde ser observada na prisão dos líderes do acampamento dos 300 e de outros apoiadores, assim como na prisão do ex-deputado e presidente nacional do PTB Roberto Jefferson.

A legitimidade dessas medidas de persecução penal das pessoas responsáveis pelos crimes cometidos, não gera nenhuma discordância no meio jurídico. Pois ao contrário do que alegam os bolsonaristas, não se trata de perseguição ideológica, e de maneira nenhuma, essas prisões poderiam ser encaradas como prisões políticas. Se trata apenas de responsabilizar indivíduos por atos contrários ao estabelecido nas leis. Os resultados dessas medidas também são pouco questionáveis. A punição dos acusados reduz a sensação de impunidade e medo que aumenta na sociedade, restituído em parte sua confiança nas instituições democráticas. Ao mesmo tempo que desestimula essas práticas criminosas.

O estudo das medidas não criminais fornece uma nova perspectiva de proteção da democracia. Samuel Issacharoff adverte que a conduta criminosa de certos grupos reflete apenas um subconjunto das ameaças enfrentadas pelas democracias. Particularmente em cenários nacionais de menor estabilidade. Como é o caso do Brasil, que além do histórico de muitas rupturas da sua democracia, ainda convive com uma memória muito viva de um regime ditatorial. Para o autor, nessas circunstâncias: “focar no imediatismo da ameaça de atividade ilegal é insuficiente para refletir a gravidade da ameaça”. (ISSACHAROFF, 2012, p.1421)

## **V.2. Medidas imunizantes ou militantes**

Amir Pedahzur, propôs expandir a noção de defesa da democracia para além das definições convencionais da democracia militante. Essa nova opção defensiva deve ser entendida como um complexo de ações realizadas nas esferas política e social destinadas a reforçar as bases democráticas da sociedade e a reduzir o potencial de mobilização de partidos e movimentos extremistas. (PEDAHZUR, 2018, p.21)

O autor divide as medidas de defesa da democracia em quatro categorias: controles legais e judiciais; controles administrativos e policiais; controles educacionais e controles

sociais. A abrangência e a intensidade da aplicação dessas medidas definem a resposta do Estado como militante ou imunizante. Enquanto a resposta militante busca combater cada ameaça de forma específica, a resposta imunizante busca fortalecer a democracia. (PEDAZUR, 2003, p.109-114)

As medidas de controle legal e judicial incluem os dispositivos constitucionais e legais, que restringem a atividade político-partidária e a liberdade de associação e limitam a liberdade de expressão da sociedade. São incluídas aqui também as previsões das salvaguardas processuais.

As medidas de controle administrativo e policial são aquelas que também limitam liberdades, sem estarem adstritas às exigências da lei. Pedahzur, afirma que essas medidas por estarem sujeitas a um controle menos rígido ocasionalmente ultrapassam as fronteiras da legalidade e não apenas restringem, mas também violam as liberdades civis. Nessa categoria o autor cita as agências de serviço secreto e de inteligência.

As medidas de controle educacional são aquelas aplicadas visando um efeito a longo prazo. Na avaliação de Pedahzur, a maioria das democracias reconhece a necessidade de instituir programas de educação cívica, que incluem noções sobre o funcionamento da democracia e a importância dos valores liberais básicos, como a liberdade e o respeito. Com esse objetivo a Alemanha ampliou seu programa educacional com ênfase nos valores liberais e humanísticos, com o objetivo de encorajar o público a fazer parte do procedimento político. (PEDAHZUR, 2018, p.17)

Já as medidas de controle social são aquelas promovidas por entidades associativas civis comprometidas com o respeito pela Constituição e com a promoção de seus valores. Um exemplo desse tipo de atuação são as ONGs americanas que combatem o extremismo em conjunto pelo governo.

O autor analisa que as democracias que optam pela militância, usam muito os controles legais, judiciais, administrativos e policiais para reprimir as ameaças antidemocráticas. Porém não percebem o potencial dos controles educacionais, e a não apostam na participação da sociedade civil. Enquanto as democracias que escolhem a rota 'imunizante' utilizam os controles judiciais, legais, administrativos e policiais com parcimônia, com respeito aos

fundamentos éticos da democracia e sujeitando-os à revisão judicial. O controle educacional é largamente utilizado e a sociedade civil participa ativamente como corresponsável pelo combate ao extremismo. (PEDAZUR, 2003, p.116)

Em análise comparativa, do autor às mudanças de paradigma na postura de defesa da democracia de Israel, colocou, Alemanha, Israel e Estados Unidos no continuum que vai da 'rota militante' à 'rota imunizada' estabelecendo prontamente os Estados Unidos como o país mais próximo do tipo ideal de 'democracia defensora imunizada'. Na sua opinião, embora não seja um país totalmente livre de fenômenos extremistas e violência política, a cultura política dos EUA dá a impressão de um compromisso considerável com os valores liberais e democráticos. (PEDAHZUR, 2018, p.18)

Essa resposta imunizante enfrenta as ameaças antidemocráticas sem o uso excessivo de medidas restritivas e ao envolver a sociedade civil na tarefa de fortalecer a democracia na sociedade através da educação aumenta a legitimação e o apoio ao processo. Já as medidas militantes não geram um significativo fortalecimento da democracia a longo prazo, porque ao enfrentarem o surgimento de partidos e grupos extremistas e proibirem os discursos de ódio, estão tratando só os sintomas e não a causa do extremismo. (PEDAZUR, 2003, p.117)

As observações de Krotoszynski Jr. indicam a mesma conclusão ao concluir que o uso agressivo da lei criminal para proibir partidos e políticos que defendem as ideias erradas serviu apenas para tornar célebres os criminosos racistas e, ao imbuir na ideologia do ódio um forte cheiro de tabu, tornar essas ideologias intrinsecamente mais atraentes para a juventude alemã. E que a manutenção de critérios de sangue para determinar a cidadania após tantos anos de políticas muito liberais de imigração e asilo é muito mais danosa à percepção de uma sociedade igualitária que qualquer discurso de ódio. (KROTOSZYNSKI JR, 2004, p.1598)

Adotando a frutífera comparação de Amir Pedazur, que compara o aumento do extremismo a uma doença, enquanto a democracia nesse contexto seria o paciente. Parece bastante razoável supor que o melhor “tratamento” para o aumento do extremismo, a semelhança do tratamento médico, seria tratar os sintomas que podem por vezes chegar a níveis bastante graves ao mesmo tempo que tratamos as origens do mal com medidas imunizantes que busca compreender as causas do extremismo e fortalecer os valores democráticos na sociedade brasileira.

### V.3. Medidas repressivas ou inclusivas

Giovanni Capoccia na publicação intitulada: “Defesa da democracia contra a Extrema Direita no Entreguerras Europeu. Um passado ainda presente?” compara as medidas tomadas pelas nações europeias frente a expansão das ideologias totalitaristas em busca de estratégias que se mostraram eficazes na contenção dessas ameaças.

Capoccia conclui que as democracias na Europa caíram de duas formas diferentes, pela “legal revolution”, em que a ascensão ao poder se deu por vias legais, como no caso do Partido Nazista na Alemanha, ou pela suspensão indefinida dos direitos democráticos pelo governo com a justificativa de manter a ordem ou pela realização bem-sucedida de um golpe. Nesse movimento, caíram: Alemanha e Itália; e ficaram “suspensas”: Bulgária, Polônia, Iugoslávia, Estônia, Grécia, Portugal, Lituânia, Áustria e Romênia. Considerando que Finlândia, Bélgica e Tchecoslováquia foram claramente desafiadas por essas ameaças e sobreviveram. (CAPOCCIA, 2003, p.85-87)

Examinando as estratégias utilizadas pelas 3 democracias que sobreviveram apesar das dificuldades, Capoccia averiguou que elas aplicaram um misto de medidas “repressivas” e “inclusivas”. As medidas repressivas consistiram em um amplo reforço legislativo. Que incluía normas permitindo a concentração de poder do executivo em estado de exceção; normas visando a proteção de instituições estatais, administrativas e militares das influências do extremismo; restrições à liberdade de expressão, especialmente ao conteúdo político-partidário e normas autorizando a exclusão de partidos e associações percebidos como ameaças. (CAPOCCIA, 2003, p.104-105)

As medidas compreendidas como inclusivas são aquelas que lidam com os partidos antidemocráticos sem sua exclusão da arena política. Essas medidas foram adotadas com o objetivo de recuperar o máximo possível da lealdade dos extremistas ao sistema político. Essas medidas o custo da defesa democrática diminuindo a percepção dessas defesas como medidas autoritárias. (CAPOCCIA, 2003, p.107)

Na análise de Capoccia, o que determinou a sobrevivência dessas democracias, diferentemente do que aconteceu na Itália e Alemanha. Foi a manutenção de uma coalizão democrática que possibilitou a adoção de estratégias políticas contra os partidos extremistas. Onde destaca a importância da atuação do Chefe de Estado influenciando a interação

partidária e o processo de formação das coalizões e apoiando o governo e suas estratégias perante a opinião pública.

A análise das propensões centrífugas da competição eleitoral em sistemas partidários polarizados ajuda a perceber a importância das escolhas políticas dos 'defensores democráticos'. Os partidos extremistas competem de forma a forçar todos os outros em direção a posições extremas. Os partidos extremistas com o uso das suas táticas de propaganda demagógica, atraem os eleitores de centro, especialmente o das alas moderadas. Na tentativa de recuperar os eleitores na competição eleitoral esses partidos, que o autor chama de partidos de fronteira, radicalizam seu discurso. O que influencia o resultado desse modelo são os atores políticos, que podem parar ou mesmo neutralizar essas propensões. (CAPOCCIA, 2003, p.88-90)

As decisões dos partidos fronteiriços em tempos de crise são decisivas. Se os partidos de fronteira apoiarem uma maioria governamental, o governo tem a possibilidade de reagir contra os extremistas e reduzir seu apoio popular. Já a deserção de partidos de fronteira, de sua posição de centro aumenta as tendências centrífugas provocando o colapso democrático, seja na forma de tomada de poder extremista ou de suspensão do governo democrático por um governo que não pode mais contar com a maioria política.

As estratégias inclusivas podem ser dirigidas a população para diminuir o apoio ao extremismo. Tanto o governo belga como o governo da Tchecoslováquia recorreram a essa medida. Chamada de "apelos ao público", os eventos realizados por importantes figuras políticas (o Chefe do Estado, o primeiro-ministro, líderes democráticos) visavam alertar o eleitorado sobre o perigo apresentado pelos extremistas e aumentar a legitimidade do sistema democrático. Na Tchecoslováquia, o presidente foi a figura mais ativa ao se dirigir à opinião pública no pedido para minar apoio aos extremistas. Abordando o problema das minorias nacionais destacou a disposição do governo em atender a todas as solicitações razoáveis pela igualdade de tratamento para todos os cidadãos. Adotando uma forma proporcional mais justa na alocação dos gastos públicos. (CAPOCCIA, 2003, p.99-100)

As medidas imunizantes também podem ser direcionadas aos extremistas, algumas das suas demandas, desde que não questionem os fundamentos do regime democrático, podem ser atendidas com o objetivo de integrar, pelo menos, seus setores mais moderados ao processo



democrático. O presidente finlandês, Svinhufvud, tentou recriar um novo movimento de direita inclusivo sob seu controle, que continuaria o trabalho do Movimento Lapua sem pôr em perigo a ordem pública. Na opinião de Svinhufvud, deveria se dar mais ênfase ao aspecto educacional das intervenções, pois embora levassem mais tempo, conduziriam no final à resultados definitivos. (CAPOCCIA, 2003, p.101)

Reflexões importantes podem ser aproveitadas desse estudo, ao analisar os casos em que as forças extremistas atingiram uma força substancial e entraram em massa nas instituições representativas, fornece uma nova perspectiva útil aos estudos sobre o tema. As democracias “difíceis”, que foram o principal foco do trabalho, incluem, na opinião do autor, a maioria dos casos recentes de democratização, nos quais as forças extremistas são atores relevantes. A análise mostra que uma estratégia de reações institucionais contra partidos extremistas fortes só é possível se uma maioria parlamentar a apoiar. Essa maioria precisa se manter estável por meio da manutenção de uma coalizão democrática. Neutralizando dessa forma as tendências centrífugas que poderiam desestabilizá-la. (CAPOCCIA, 2003, p.107)

#### **V.4. Medidas de acomodação ou marginalização**

O estudo de Anders Widfeldt sobre as respostas da Suécia ao crescimento do extremismo principalmente na forma de neonazismo e de um racismo militante, também fornecerá perspectivas importantes no enfrentamento das novas ameaças à democracia. O estudo concentra-se nas respostas institucionais e partidárias às ameaças que ele separa em desafios parlamentares e desafios extraparlamentares. Essa dupla abordagem, envolvendo não só a esfera político-partidária, mas também a judicial será particularmente relevante pela semelhança com o cenário da democracia brasileira.

Para estruturar sua avaliação o autor criou duas categorias intercambiáveis. A primeira divide as medidas em acomodação (cooptação) e marginalização (restrição). E a segunda, em medidas gerais (população) ou específicas (organizações).

**Medidas de acomodação geral:** buscam aumentar o diálogo entre o governo e setores insatisfeitos da população, reduzindo sua insatisfação e descrença ao implementar algumas de suas demandas. da extrema-direita. Quando avaliadas na dimensão parlamentar, visa a abertura às posições do partido, mesmo que não signifique um apoio direto as suas propostas.

**Medidas de acomodação específicas:** visam integrar o partido extremista no governo, ou em coligações com partidos moderados, o autor acredita que a inclusão pode ser benéfica para a democracia porque o partido extremista, ao ser integrado no governo, precisará assumir responsabilidade política e renunciar à demagogia para que seu discurso não caia em descrédito quando a falta de realismo dele for finalmente exposta.

**Medidas de marginalização geral:** buscam restringir o discurso e as atitudes extremistas antidemocráticas, como o racismo, homofobia e apologia a regimes autoritários, no seio da população. Um exemplo são as leis que censuram o discurso do ódio. Mesmo que se reconheça uma possível ineficácia em relação a remover uma ideia da sociedade. Essas medidas servem ao menos para fixar uma posição de intolerância do Estado com a discriminação e com os ataques à democracia. Possibilitando também a responsabilização individual. Quando essas medidas se aplicam a um partido ou organização podem incluir a proibição de expressar apoio ao partido, ou de usar símbolos e slogans que identifiquem o grupo pela população em geral.

**Medidas de marginalização específicas:** buscam reprimir e dificultar a atuação de grupos antidemocráticos ou grupos racistas, assim como dos seus líderes e associados. A extensão da lei contra a perseguição de grupos populares, a inclusão de tal disposição na Lei Fundamental sobre a Liberdade de Expressão e a decisão de sujeitar as infrações com motivo racista a penas mais severas. Foram exemplos de medidas de marginalização específicas, que associadas as medidas de marginalização geral restringiram também o apoio popular a esses grupos. Em relação a partidos ou associações podem ter vários níveis de gravidade, indo desde a restrição à símbolos, à propaganda, proibição de algum discurso específico, proibição de realização de manifestações ou reuniões, exclusão do partido de uma coligação, ou o isolamento dele por uma ampla coalizão, até a proibição ou banimento do partido.

Mudanças importantes para o combate aos extremismos também podem ser tomadas, fora do cenário político, um exemplo desse efeito foi uma decisão da Suprema Corte que ampliou a aplicação da lei suíça contra a perseguição de grupos populares para incluir símbolos nazistas. O que repercutiu nas decisões de tribunais inferiores que ampliaram a aplicabilidade da lei ainda mais, incluindo também saudações e gritos nazistas. Em contraste com a rejeição política da forma mais severa de marginalização específica, que seria uma

proibição total de organizações nazistas e / ou racistas, que foi até agora rejeitada pela maioria parlamentar.

Foi argumentado que uma parte significativa da resposta em nível nacional veio do judiciário, e não do parlamento. Assim, como a resposta local onde as decisões mais importantes foram tomadas a nível administrativo e não a nível político. A resposta local envolveu elementos de acomodação geral na tentativa de oferecer alternativas para o tempo livre dos jovens que correm o risco de serem recrutados para grupos de extrema direita. Em comum, as respostas nacionais e locais surgiram a partir da inercia dos políticos eleitos.

O trabalho demonstra que a resposta geral ao extremismo é muito diversificada, os desafios parlamentares e extraparlamentares encontraram respostas diferentes. As medidas escolhidas precisam ser ajustadas à seriedade percebida na crise. E que resultados mais efetivos e duradouros são esperados da combinação das medidas de marginalização e acomodação.

#### **V.5. Medidas não repressivas às ameaças antidemocráticas no Brasil**

As eleições de 2018 demonstraram o grande desafio que se apresentava às instituições democráticas brasileiras. Esse desafio foi especialmente compreendido pelo TSE. Avaliaremos suas respostas, com base nas informações disponibilizadas em relatório, e as do Congresso Nacional às críticas injustificadas ao sistema eleitoral brasileiro, que se enquadram nas definições de medidas educacionais e sociais imunizantes e de acomodação.

O maior desafio enfrentado nas eleições sob a gestão da Ministra Rosa Weber foi o combate à disseminação de informações falsas. Com a mudança de paradigma provocado pela popularização das redes sociais, o novo desafio seria fiscalizar uma divulgação de conteúdo que não se fazia mais de forma verticalizada, por meio de jornais, rádio e televisão. Mas pela própria população, que não se guia por critérios rígidos de apuração da verdade dos fatos.

Além de conteúdos inverídicos sobre adversários políticos que reduzem a capacidade dos eleitores de exercer plenamente seu direito de escolha, a própria credibilidade das eleições foi alvo dos propagadores intencionais de desinformação. A estratégia do TSE, ainda entre o primeiro e o segundo turno das eleições de 2018, foi constituir um gabinete estratégico

destinado ao acompanhamento das questões emergenciais e sensíveis que poderiam interferir na condução do processo eleitoral.

Dessa forma foi possível planejar, em articulação com órgãos técnicos do Poder Executivo e com a Polícia Federal, uma série de medidas para prestar esclarecimentos sobre a urna eletrônica, cuja segurança foi duramente questionada, de forma ampla e imediata aos cidadãos. Mapear a divulgação e propagação de notícias falsas nas plataformas digitais. E, ainda, intensificar as medidas preventivas e repressivas aos ataques ao sistema eletrônico de votação.

Com esse foco foram tomadas outras importantes medidas de combate à desinformação, como: (i) a criação de página, no site do TSE, para fins de unificação de notícias e postagem de esclarecimentos institucionais sobre notícias fraudulentas; (ii) a intensificação da parceria com agências de checagem de informação (fact-checking), com redes sociais e com aplicativos on-line; e (iii) a conscientização dos candidatos para que não apoiassem a disseminação de notícias falsas e não promovessem discursos de violência.

Em 30 de agosto de 2019 foi lançado o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, esse programa incluiu ações a curto, médio e longo prazo, no intuito de afastar os efeitos negativos do fenômeno em relação à Justiça Eleitoral e às próprias eleições. A iniciativa contou com a adesão de inúmeras entidades, entre as quais, Google, Facebook, Twitter e WhatsApp.

Apesar da urna eletrônica não ser conectada à internet nem a nenhum dispositivo de rede e contar com diversos dispositivos de segurança especialmente projetados e desenvolvidos pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral para garantir a confiabilidade do processo de votação. Além dos outros inúmeros procedimentos de segurança realizados para eliminar qualquer risco de fraude. E os benefícios do método que garante celeridade na apuração e acessibilidade a pessoas com deficiência visual. A confiabilidade do sistema continuou a ser questionada, e as alegações infundadas de suas falhas continuou a ser compartilhada nas redes sociais. Mesmo depois do resultado das Eleições de 2018 e 2020. Criando desconfiança e insatisfação na sociedade.

Em resposta a esse descontentamento e com a intenção de moderar o discurso dos extremistas, especialmente do o do Presidente da República, o líder da Câmara colocou em votação o projeto de voto impresso, que se aprovado seria implementado já nas eleições de 2021. A medida não obteve muito sucesso em conter o Presidente como observado nas movimentações por ocasião do Feriado da Independência. E seus seguidores mais fiéis também não mudaram de postura, no entanto o eleitor mais moderado parece ter se satisfeito com a conclusão.

#### **V.6. Medidas repressivas**

Os autores estudados trouxeram contribuições de medidas variadas para o arsenal da democracia militante, a combinação dessas medidas educacionais, sociais, de inclusão e de acomodação tem o potencial para produzir um fortalecimento do sistema democrático e levar a recuperação da confiança e do interesse da população. E isso a longo prazo seria a proteção mais robusta do sistema democrático.

No entanto, nenhum dos modelos alternativos foi capaz de renunciar às medidas repressivas quando se trata de conter ameaças em franca expansão. Assim, temos vários graus de aplicações restritivas sendo a proibição ou exclusão de um partido político. A mais grave. E quanto mais severa a medida aplicada, mais reação e contestações acerca da sua legitimidade ela irá provocar.

O aparente paradoxo, na justificação da restrição de direitos, nem é o maior problema diante de uma Constituição que faz uma clara opção pela proteção de valores materiais como a nossa. A restrição ao direito de expressão ou a atividade política encontra suas justificativas no próprio texto constitucional, nas garantias dos demais direitos ou na obrigação de respeitar os valores essenciais.

As questões mais relevantes na opção por medidas repressivas, notadamente as exclusões do cenário político, seja pelo banimento do partido ou pela cassação de mandatos são os referentes a necessidade e eficácia da medida. Diante da possibilidade de aplicação de medida menos gravosa. Pedahzur alerta que o ponto principal de reflexão deve se concentrar na eficácia da política de reação democrática, especialmente se envolver medidas severas. Se de fato podem erradicar o extremismo e a violência e, conseqüentemente, manter a estabilidade da política. (PEDAHZUR, 2003, p108)

A Constituição brasileira não permite explicitamente a dissolução dos partidos políticos. No entanto, o artigo 17 exige que, embora os partidos possam ser criados livremente, eles devem resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Vedado ainda uso de organização paramilitar. Portanto, em situações extremas, em que condutas criminosas fossem claramente associadas a um partido político, e provado o uso da instituição como centro de planejamento ou coordenação, a exemplo de outros países, como a Espanha cujo texto constitucional também não prevê expressamente o banimento (BOURNE, 2015, p.5) poderia ser considerada a exclusão.

A exclusão de um partido seria uma medida particularmente abrangente e usada com o máximo de cautela para evitar reações de violência e ainda maior extremismo. Ainda mais se considerarmos que os estudos, inclusive os já revistos aqui, apontam para outras medidas eficazes contra partidos que desafiam o sistema. A articulação dos partidos tradicionais pode isolar os partidos extremistas, dificultando seu acesso à cargos sensíveis. E captar seus membros e representantes eleitos. O Estado pode apoiar iniciativas da sociedade civil contra mensagens e atividades de partidos antidemocráticos, principalmente no tocante as redes sociais. Os discursos controversos e em desacordo com nossos princípios de igualdade podem ser criminalizados. (BOURNE, 2015, p.8)

Alguns autores veem a estruturação do sistema eleitoral como uma forma de dificultar a ação de partidos extremistas. Pedahzur, observa que os Estados Unidos, com seu forte sistema bipartidário, e a Alemanha, com seu limite de representação de 5%, gozam de considerável proteção estrutural contra elementos extremistas em seus parlamentos. Já Israel, com seu baixo limiar de representação (1,5 %), não goza de tal proteção. (PEDAHZUR, 2018, p.10)

A cláusula de barreira é um projeto antigo no Brasil, depois de ter sido considerado um instrumento inconstitucional, foi aprovada em 2016 e tardiamente validada pelo STF, de forma mais branda que a primeira proposta. A finalidade da cláusula é evitar que partidos sem representatividade real permaneçam no cenário político funcionando como legendas de aluguel. Esses partidos reunidos influenciam visivelmente os rumos do Congresso. A ideia de sub-representação de minorias que a aplicação da cláusula de barreira acarretaria, não está clara, uma vez que os partidos pequenos com considerável identificação ideológica não terão

dificuldade de formar federações. O mesmo não parece acontecer com partidos extremistas, pois a validação de atos contrários à ordem democrática dificilmente ocorrerá.

Segundo Bourne as democracias banem partidos quando todas as formas alternativas de defesa não foram eficazes. A autora entende por eficaz a capacidade de moderar os partidos extremistas, impedindo que estes alcancem um potencial de coalizão ou potencial de chantagem em relação aos outros partidos. No caso da Espanha, o sistema eleitoral não foi eficaz para prevenir o Batasuna e correlatos de obterem representação expressiva nas instituições políticas bascas, e assim terem pelo menos o potencial de chantagem. As tentativas de diálogo com o ETA e com o Batasuna foram infrutíferas. As medidas antiterrorismo diminuíram o poderio militar do grupo e a sua popularidade, porém, não foram suficientes para fazer o ETA e seu braço político, o Batasuna renunciarem à violência como instrumento político. Dessa forma, o banimento foi uma medida a ser tomada. (BOURNE, 2015, p.9-11)

Organizações subversivas e movimentos violentos criam dificuldade de enfrentamento em várias democracias. Em comparação com seus esforços para lidar com os partidos políticos, os Estados Unidos e a Alemanha acharam mais difícil manter sua luta contra movimentos extraparlamentares, inclusive violentos, dentro dos limites democráticos. Isso se deve ao simples fato de que nem todos os movimentos sociais aspiram à representação parlamentar e, portanto, não estão vinculados às regras do jogo eleitoral. Não respondendo as mesmas estratégias usadas para neutralizar ameaças partidárias. Esses tipos de movimentos sociais desfrutam de uma estrutura organizacional menos rígida e não precisam ser oficialmente registrados. Dessa forma é difícil identificar seus associados e relacionar atos ao grupo e não a um indivíduo isoladamente, mesmo existindo um padrão. Ao mesmo tempo, são livres para agir na esfera social e podem ter a capacidade de influenciar a arena política (PEDAHZUR, 2018, p.13)

Outra medida restritiva alternativa que poderia se adaptar bem ao Brasil, já que lida com um problema recém enfrentado. Seria a restrição do discurso de forma mais contundente apenas em épocas eleitorais para evitar a manipulação de eleitores mantendo a integridade do processo eleitoral. Esse é um instrumento de democracia militante adotado na Índia. Seu código eleitoral proíbe o discurso que faça um apelo favorável ou contrário a algum candidato em razão da sua religião, raça, casta, comunidade ou idioma e ainda que faça uso ou apelo a

símbolos religiosos. Uma Comissão Eleitoral fica encarregada de examinar os discursos políticos, e aplicar sanções se necessário. Podendo levar até mesmo a perda de mandato do candidato que praticou o discurso proibido. Issacharoff salienta, que essa abordagem tem suas limitações. Como a insegurança jurídica acerca dos padrões de discurso aceitos pelo governo e o fato de que os partidos podem divulgar seus discursos antidemocráticos fora do período eleitoral. (ISSACHAROFF, 2012, p.1424-1458)

Outra ponderação muito importante a ser feita em relação a medidas restritivas, é o momento certo para a sua aplicação. Toda intervenção tem um custo, no sentido democrático. Portanto, ações excessivamente precipitadas devem sempre ser evitadas. Podemos argumentar que as minorias, que por muitas vezes são as primeiras vítimas das tendências antidemocráticas, podem razoavelmente exigir uma intervenção relativamente precoce. Nesse caso, restrições ao discurso, que proibam redução da dignidade de grupos populacionais, sem que se impeça o debate.

Esse momento de intervenção é adiado na democracia por razões de princípio, dando a liberdade de expressão a maior liberdade possível. Kirshner é mais direto em sua explicação do momento em que a ação é aceitável. O momento de agir, é quando a participação de outras pessoas está em perigo e há uma ameaça de violação de seus direitos democráticos.

Como podemos observar o estudo do trabalho de diversos autores comprovam não só a necessidade e importância da defesa democrática como oferecem um grande arsenal de medidas restritivas e não restritivas. O engajamento da sociedade civil na defesa da democracia contra extremistas foi muito enfatizado, mas o tópico central no debate sobre a democracia militante continua sendo a legitimidade normativa e a viabilidade política das restrições legais.

Diante de ameaças à democracia, o preço a se pagar pela falta de resposta tempestiva do Estado pode ser enorme. Além disso, a resposta repressiva sempre deveria ser acompanhada de medidas educativas e sociais que busquem fortalecer a democracia e imunizá-la contra ameaças futuras. A natureza da resposta do Estado, como muito bem observado por Pedahzur, não pode derivar somente da intensidade das ameaças extremistas, outros fatores moldam essa resposta, incluindo aqueles relacionados à sua cultura política, estrutura institucional e questões sociais. (PEDAHZUR, 2018, p.21)



### **V.7. Medidas restritivas e nossos instrumentos normativos**

A Lei de Segurança Nacional, é uma norma cuja aplicação como medida repressiva em defesa da democracia sempre foi intensamente questionada. Seja em função do contexto autoritário no qual foi desenvolvida, seja pela subjetividade que confere ampla margem de interpretação e aplicação ou pela aparente mudança de sentido na compreensão do bem jurídico protegido pela “Segurança Nacional”

A primeira LSN, promulgada em 4 de abril de 1935, definia crimes contra a ordem política e social. E transfere para uma legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais.

Em setembro de 1936, sua aplicação foi reforçada com a criação do Tribunal de Segurança Nacional. Esse tribunal, funcionou como arma de opressão e repressão política. (BICUDO, 1986, p.11) Suas funções foram posteriormente exercidas pela Justiça Militar, competente para processar e julgar infrações contra a segurança nacional, praticados por civis e militares. A competência foi alvo de vários questionamentos judiciais, em função do entendimento que por força do art. 124 à Justiça Militar “compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Hoje o entendimento é cabe a Justiça Federal atendendo a regra do inciso V do art. 109, da CF/88, oposta a determinação do art. 30 da lei 7.170 /83, que anterior a promulgação da constituição de 1988 não foi recepcionada.

No governo Vargas, a lei foi aperfeiçoada tornando-se cada vez mais rigorosa e detalhada. Após a queda da ditadura do Estado Novo em 1945, a Lei de Segurança Nacional foi mantida nas Constituições brasileiras que se sucederam. No período dos governos militares (1964-1985), o princípio de segurança nacional iria ganhar importância com a formulação, da Doutrina da Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra, que se desenvolveu segundo Bicudo com a assessoria de técnicos americanos durante vários anos. (BICUDO, 1986, p.9)

A Lei sempre foi alvo de oposição, e entendida como um instrumento limitador das garantias individuais e do regime democrático. Principalmente em relação à imprecisão do termo Segurança Nacional. Essas críticas ganharam nova dimensão a partir do aumento de investigações pela Polícia Federal com base na Lei de Segurança Nacional. Reforçando a

percepção da lei como um instrumento de perseguição política muito mais voltado a proteção de interesses específicos do que a proteção da democracia. O jurista Hélio Bicudo em 1986 afirmou que a natureza da Lei era incompatível com os ideais de democracia:

“Um Estado democrático não precisa de uma lei específica de segurança nacional, ou de defesa institucional. Uma e outra se fazem pelos mecanismos existentes nas normas constitucionais e nas leis ordinárias, penais ou não, sem tribunais de exceção, sem órgãos de informação, sem polícias políticas.”

A LSN foi revogada pela LEI N° 14.197, de 1° de setembro de 2021, que entrará em vigor passados 90 dias. A inclusão dos temas de interesse da proteção democrática no Código Penal foi bastante oportuna e positiva. A lei equilibra melhor os valores de defesa do regime democrático com a liberdade de expressão e se mostra preocupada com a nova realidade política e social do Brasil.

Algumas alterações interessantes foram, como a inclusão do crime de Interrupção do processo eleitoral por perturbar as eleições ou o resultado invadindo urnas eletrônicas ou a apuração virtual e a inclusão aos crimes contra as instituições democráticas, o tipo penal golpe de estado por tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. Por mais distante que pareça a aplicação de semelhante tipo penal observadas as conjunturas dos golpes de estado já aplicados.

Já a exclusão do crime de fazer, em público, propaganda: de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa. Parece uma medida de acomodação em compensação da propositura de outros tipos penais com claro objetivo de marginalização especificamente direcionado aos novos tipos de manifestação antidemocráticas. Que por si só não impedem a repressão aos discursos de ódio. Mas dificulta, sem impedir completamente a censura aos discursos de apologia ao AI-5 por exemplo. Que dependendo do nível que atinjam certamente encontrarão limites em outros direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O conceito de Democracia Militante se tornou muito influente a partir do período pós Segunda Guerra. Vários pesquisadores se dedicaram a examinar e aprimorar o conceito. E hoje podemos encontrar dispositivos normativos inspirados na teoria, em maior ou menor grau, em praticamente todas as democracias do mundo. O que não difere do observado no texto constitucional brasileiro.

A democracia militante é amplamente aceita como normativamente legítima, mas colocada em prática por um conjunto extremamente variado de regras e instituições nos sistemas jurídicos nacionais. Sendo necessário portanto, muito mais a disposição da nação para enfrentar o desafio do extremismo do que propriamente um conjunto de regras específicas.

A exemplo da França, cujo texto constitucional, como o nosso, prevê tanto limites materiais de revisão, quanto a obrigação de respeito dos partidos políticos aos princípios da soberania nacional e da democracia. E mesmo com a previsão legal em lei ordinária que confere ao presidente da república o poder de dissolver associações que atentem contra a democracia. Sua Corte Constitucional é bastante tolerante com a exposição de ideias antidemocráticas no contexto político.

O que determina se uma democracia pode ser considerada militante, é a efetiva reação do Estado diante das ameaças extremistas. É preciso que o sistema democrático como um todo perceba a importância de defender ativamente a democracia dos mais diversos tipos de ameaças. E cooperem na busca comum da estabilidade política. Um exemplo de que a falta de consenso ou a união em torno de um objetivo é muito mais relevante que a simples previsão normativa é o uso do Impeachment.

A presidente Dilma Rouseff foi condenada por crime de responsabilidade com a pena de perda do mandato, num caso em que a alegada improbidade administrativa nunca encontrou relações claras de materialidade. Já no caso do atual presidente Jair Bolsonaro, apesar dos mais das mais de 130 acusações ao presidente, fundamentadas em diversos incisos e artigos, ricamente documentados, diante inclusive da instauração de uma CPI para apurar as responsabilidades na gestão da crise sanitária, o presidente da câmara não acolheu nenhum dos pedidos, e se o fizesse, o resultado seria incerto, somente uma enorme mudança no clamor

da sociedade poderia modificar o posicionamento dos 258 deputados permanecem apoiando irrestritamente o presidente.

A aplicação das teorias da democracia militante ao caso brasileiro, demonstram que o melhor momento para a aplicação de medidas restritivas ao agente antidemocrático já passou. Por mais que pudéssemos questionar se seria precoce usar medidas restritivas, por ocasião do início da campanha eleitoral, aquele momento, era o momento ideal. Havia efetivo dano ao direito de terceiros. O discurso em sede de campanha eleitoral aumentava a repercussão e dessa forma o dano a sociedade. Qualquer medida restritiva aplicada hoje, ao agora Presidente da República terá muito mais impacto, a chance de ser compreendida pela população como antidemocrática e de desrespeito à vontade popular é muito maior do que a exclusão de um candidato que tinha entre 11% e 16% das intenções de voto no início da campanha poderia ser.

Claro que a possibilidade real da aplicação célere da medida, considerando as possibilidades conferidas pelo nosso ordenamento, e a necessidade de respeito ao devido processo legal, cujo desrespeito destruiria toda legitimidade do procedimento. Precisaria ser objeto de avaliação mais detalhada.

Já as medidas repressivas aplicadas pelo STF aos bolsonaristas envolvidos no planejamento de manifestações antidemocráticas e na propagação de notícias falsas. Foram tomadas no momento oportuno. E salvo a opinião de poucos radicais foram percebidas pela sociedade como atos legítimos de repressão criminal à agentes políticos e colaboraram para aumentar a estabilidade política e a confiança da população na democracia.

O STF tem um papel fundamental na adoção de uma teoria de democracia militante como alternativa constitucional no Brasil, não só pela garantia das salvaguardas processuais diante da aplicação de medidas restritivas, mas pela atuação contra majoritária que já definiu o rumos de áreas muito importantes, como as regras eleitorais, e ou o alcance de direitos fundamentais, essa atuação do Tribunal, garante que o desenvolvimento da legislação ocorra de forma igualitária e em respeito aos objetivos da República. O que nem sempre acontece como mera decorrência do jogo de interesses parlamentar. A ação do Supremo Tribunal Federal como garantidor das condições de exercício pleno de cidadania quando o legislativo e

o executivo falham ou se abstém desse dever é marcadamente importante, como pudemos ver no estudo de Widfeldt.

Quanto ao destino de Bolsonaro, somente o fim da CPI da covid poderá esclarecer os rumos da política no Brasil, pois dependendo da gravidade dos fatos apurados, e se for nítido o envolvimento do presidente, se formará uma comoção popular por responsabilização, reduzindo o ônus que a cassação do mandato presidencial custaria a democracia. E produzindo a coesão política necessária ao feito.

Infelizmente, apesar de Bolsonaro e seu séquito representarem hoje a ameaça mais a grave à nossa democracia, devido não só a influência política conquistada, mas também ao domínio da máquina pública. Estão longe de ser a única. A incrível eficiência que o discurso demagógico e a propagação de fake News demonstraram ter. Com certeza atrairá boa parte dos políticos brasileiros ditos de centro. E as eleições de 2022 prometem ser um novo desafio para as instituições democráticas.

Para que alcancemos um resultado realmente efetivo de proteção democrática, que ultrapasse a atuação das ações pontuais e meramente repressivas, é preciso o envolvimento de todas as instituições democráticas e da população, tanto de forma individual como na forma de sociedades civis organizadas. Dessa maneira, será possível a combinação de medidas educativas, inclusivas e de redução de desigualdades que resultarão em uma democracia realmente protegida e imune aos discursos e a demagogia de grupos ou agentes antidemocráticos. A caminhada do Brasil nessa direção parece já ter começado, até onde chegará nesse caminho parece depender muito da intensidade e da gravidade das ameaças que ainda enfrentaremos.

## REFERÊNCIAS

- ALBERT, Richard. "Constitutional Amendment and Dismemberment", 43 *Yale J. Int'l L.* (2018). Disponível em: < <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol43/iss1/1> > Acesso em: 10 de junho de 2021.
- BALKIN, Jack. *Constitutional Crisis and Constitutional Rot*. In Mark A. Graber, Sanford Levinson and Mark Tushnet. *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford Press, New York, 2018. Disponível em: <<https://jackbalkin.yale.edu/bibliography/articles>> Acesso em: 9 de julho de 2021.
- BAPTISTA, Érica Anita. "Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff" Tese de Doutorado, Belo Horizonte, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – FAFICH, 2017. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B6WGBG> > Acesso em 10 de junho de 2021
- BESIREVIC, Violeta. "A Short Guide to Militant Democracy: Some Remarks on the Strasbourg Jurisprudence, in *European Yearbook of Human Rights*" 2012, Wolfgang Benedek, Florence Benoît-Rohmer, Wolfram Karl, Manfred Nowak, (eds.) (Intersentia, NW Verlag, pp. 243-258. 2012. Disponível em: <<https://intersentia.com/>> Acesso em: 10 de junho de 2021
- BICUDO, Hélio. "Lei de Segurança Nacional: leitura crítica. São Paulo: Editora Paulinas, 1986. Disponível em:< <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/lei.pdf> > Acesso em: 1 de agosto de 2021
- BOURNE, Angela K. "Political Parties and Terrorism: Why ban Batasuna?" *Comparative European Politics*, n. 13 pp.325-344 2015. Disponível em: < [http://www.exeter.ac.uk/media/universityofexeter/research/microsites/epop/papers/Bourne\\_-\\_Political\\_Parties\\_and\\_Terrorism.pdf](http://www.exeter.ac.uk/media/universityofexeter/research/microsites/epop/papers/Bourne_-_Political_Parties_and_Terrorism.pdf) > Acesso em: 14 de novembro de 2020
- BLIGH, Gur. "Defending democracy: a new understanding of the party-banning phenomenon". *The Free Library*. 2014. Disponível em:< <https://www.thefreelibrary.com/Defending+democracy%3a+a+new+understanding+of+the+party-banning...-a0355246461> > Acesso em: 6 de dezembro de 2020
- CABRAL, Margarida Olazabal. "Democracia e partidos políticos anti-democráticos." *Revista do Ministério Público A.15º*, n. 59 (3o trimestre de 1994) pp. 32-84. 1994 Disponível em:< <https://rmp.smmp.pt/ermp/59/files/basic-html/page32.htm> > Acesso em: 14 de novembro de 2020
- CAPOCCIA, Giovanni. "Defence of Democracy against the Extreme Right in Inter-war Europe. A Past still Present?", in Eatwell, R. and C. Mudde, (eds.), *Western Democracies and the New "Extremist" Challenge*, London, Routledge, 2003, pp. 83-107. Disponível em: <<https://users.ox.ac.uk/~ssfc0073>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020
- CAPOCCIA, Giovanni. "Militant Democracy and the Study of Political Tolerance", in Kirshner, Alexander, and Anthoula Malkopoulou (eds.), *Militant Democracy and its Critics. Populism, Parties, Extremism*, Edinburgh, Edinburgh University Press, 2019, pp. 133-149. Disponível em:<<https://users.ox.ac.uk/~ssfc0073>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

CAPOCCIA, Giovanni. “Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation.” *Annual Review of Law and Social Science* 2013 Vol. 9:1, 207-226 Disponível em: < <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

COLEMAN, Paul B. “Censored: how European "hate speech" laws are threatening freedom of speech”. Wien: Kairos Publications, 2012. Citações em: Q&A with the Author, Paul Coleman Disponível em: < <https://adfllegal.blob.core.windows.net/international-content/docs/default-source/default-document-library/resources/campaign-resources/europe/freedom-of-conscience/censored---interview-with-paul-coleman.pdf?sfvrsn=2>> Acesso em: 16 de dezembro de 2020

DIAMOND, Larry. “Facing Up to the Democratic Recession *Journal of Democracy*” 26 (1), 141-155. 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.1353/jod.2015.0009>> Acesso em 6 de dezembro de 2020

DOURADO, Giordane de Souza. “Liberdade de expressão e direito à informação nociberespaço: o caso brasileiro” Dissertação de mestrado. Lisboa. 2016. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32049/1/ulfd133301\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32049/1/ulfd133301_tese.pdf)> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

FOX, Gregory H; NOLTE, Georg. “Intolerant Democracies.” In: *Democratic Governance and International Law*, por Gregory H Fox e Brad Roth, 389-435. Cambridge University Press, 2000. Disponível em: <<https://digitalcommons.wayne.edu/lawfrp/210>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

FOX, Gregory H; NOLTE, Georg. “A defense of the "intolerant democracies" thesis.” In: *Democratic Governance and International Law*, por Gregory H Fox e Brad Roth, 445-448. Cambridge University Press, 2000 Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1213&context>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

FUKUYAMA, Francis. “The End of History?”. *The National Interest*, no. 16, pp. 3–18. 1989. Disponível em: <[https://www.embl.de/aboutus/science\\_society/discussion/discussion\\_2006/ref1-22june06.pdf](https://www.embl.de/aboutus/science_society/discussion/discussion_2006/ref1-22june06.pdf)> Acesso em 6 de dezembro de 2020

ISSACHAROFF, Samuel. “Fragile Democracies”. Nova York: New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. v. 120. 2012. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/30503869\\_F](https://www.researchgate.net/publication/30503869_F).> Acesso em 6 de dezembro de 2020

KELSEN, Hans. “Verteidigung der Demokratie” pp. 229-237 1932 in: RIJPKEMA, Bastiaan. “Militant Democracy the limits of democratic tolerance” *Routledge Studies in Extremism and Democracy*. London e Nova York: Routledge Taylor & Francis Group, pp.35-36 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/documents/militant-democracy-the-limits-of-democratic-tolerance-6909a7f10u70>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

KOSTAL, R. "The Alchemy of Occupation: Karl Loewenstein and the Legal Reconstruction of Nazi Germany, 1945–1946." *Law and History Review*, vol. 29, nº 1, 2011 pp. 1-52. doi: 10.1017 / S0738248010001215. Disponível em:< <https://doi.org/10.1017/S0738248010001215>> Acesso em 6 de dezembro de 2020

KROTOSZYNSKI JR, Ronald. "A comparative perspective on the first amendment: free speech, militant democracy, and the primacy of dignity as a preferred constitutional value in Germany." *Tulane Law Review* 78 (2004): 1549-1609. Disponível em:< [https://scholarship.law.ua.edu/fac\\_articles/217](https://scholarship.law.ua.edu/fac_articles/217)> Acesso em: 16 de dezembro de 2020

LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. "Como as democracias morrem" Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar. Edição do Kindle

LOEWENSTEIN, Karl. "Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I." *American Political Science Review*, vol. 29, nº4, 1935 pp. 571-593. doi: 10.2307 / 1947789. Disponível em:< <https://doi.org/10.2307/1947789>> Acesso em 6 de dezembro de 2020

LOEWENSTEIN, Karl. "Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II." *American Political Science Review*, vol. 29, nº5, 1935 pp. 755-784. doi: 10.2307 / 1947222. Disponível em:< <https://doi.org/10.2307/1947222>> Acesso em 6 de dezembro de 2020

LOEWENSTEIN, Karl. "Democracia Militante e Direitos Fundamentais, I." *The American Political Science Review*, vol. 31, nº 3, 1937, pp. 417-432. JSTOR, Disponível em:< [www.jstor.org/stable/1948164](http://www.jstor.org/stable/1948164)> Acesso em 6 de dezembro de 2020

LOEWENSTEIN, Karl. "Democracia Militante e Direitos Fundamentais, II." *The American Political Science Review*, vol. 31, nº 4, 1937, pp. 638-658., Disponível em: <[www.jstor.org/stable/1948103](http://www.jstor.org/stable/1948103)> Acesso em 6 de dezembro de 2020.

MACKLEM, Patrick. Militant democracy, legal pluralismo, and the paradoxo f self-determination. *ICON*, vol. 4, nº 3, 2006.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. São Paulo Edições 70 - Brasil, 2006.

MONTEIRO, APC. "Democracia militante na atualidade" *estudogeral.sib.uc.pt-* 2015. Disponível em: < <https://core.ac.uk> > download > pdf > Acesso em 6 de dezembro de 2020

MUDDE, Cas. A discussion of Alexander S. Kirschner's A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism. *Perspectives on Politics*. 13. 789-791. 10.1017/S1537592715002170. (2015). Disponível em:< <https://www.jstor.org/stable/43867361>> Acesso em: 16 de dezembro de 2020

NIESEN, Peter. "Anti-Extremism, Negative Republicanism, Civic Society: Three Paradigms for Banning Political Parties." *German Law Journal* v. 3, nº. 7, 2002. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/S2071832200015157>> Acesso em: 6 de novembro de 2020

NORMAN, Ludvig & MALKOPOULOU, Anthoula. "Three Models of Democratic Self-Defence: Militant Democracy and Its Alternatives". *Political Studies*. 66. 442-458. 10.1177/0032321717723504. (2018). Disponível em: < (PDF) Three Models of Democratic Self-Defence: Militant Democracy and Its Alternatives (researchgate.net) > Acesso em: 16 de dezembro de 2020



NOZAKI, William. "A Militarização da Administração Pública no Brasil: projeto de nação ou projeto de poder?" Brasília. Fonacate, Cadernos-Reforma-Administrativa-20-V4, 2021. Disponível em: < <https://fpabramo.org.br/observabr/wp-content/uploads/sites/9/2021/05/Cadernos-Reforma-Administrativa-20-V4.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2021

PEDAHZUR, Amir. "The defending democracy and the extreme right: A comparative analysis. P. 108-132, 10.4324/9780203402191. 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/283631252\\_The\\_defending\\_democracy\\_and\\_the\\_extreme\\_right\\_A\\_comparative\\_analysis](https://www.researchgate.net/publication/283631252_The_defending_democracy_and_the_extreme_right_A_comparative_analysis)> Acesso em: 6 de novembro de 2020

PEDAHZUR, Amir. "The 'defending democracy'" In: The Israeli response to Jewish extremism and violence 10.7765/9781526137777.00011. 2018. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/publication/327127427\\_The\\_'defending\\_democracy'](https://www.researchgate.net/publication/327127427_The_'defending_democracy')> Acesso em: 6 de novembro de 2020

PONTES, João Gabriel Madeira. "Democracia militante em tempos de crise". Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2020.

RAWLS, John. "Uma Teoria da Justiça" São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018

RIJPKEMA, Bastiaan. "Militant Democracy the limits of democratic tolerance" Routledge Studies in Extremism and Democracy. London e Nova York: Routledge Taylor & Francis Group, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/documents/militant-democracy-the-limits-of-democratic-tolerance-6909a7f10u70>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

RYDGREN, Jens. "Meso level reasons for racism and xenophobia: some converging and diverging effects of radical right populism in France and Sweden." European Journal of Social Theory v. 6, nº. 1, pp.45-68. London: Sage Publications. 2003 Disponível em:<<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.715.3809&rep=rep1&type=pdf>> Acesso em: 6 de novembro de 2020

ROSENBLUM, Nancy. "Banning Parties: Religious and Ethnic Partisanship in Multicultural Democracies." Law & Ethics of Human Rights. The Berkeley Electronic Press v.1, nº. 1, pp. 16-75. 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/250148021\\_Banning\\_Parties\\_Religious\\_and\\_Ethnic\\_Partisanship\\_in\\_Multicultural\\_Democracies/link/54204ea20cf241a65a1d777c/download](https://www.researchgate.net/publication/250148021_Banning_Parties_Religious_and_Ethnic_Partisanship_in_Multicultural_Democracies/link/54204ea20cf241a65a1d777c/download)> Acesso em: 6 de novembro de 2020

SARMENTO, Daniel."A liberdade de expressão e o problema do hate speech". In: Direitos fundamentais : estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em:6 de novembro de 2020

SCHUMPETER, Joseph A." Capitalismo, Socialismo e Democracia" Editado por George Allen e Unwin Ltd. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. Edição online da OrdemLivre.org. Disponível em:

<<https://www.institutomillennium.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Capitalismo-socialismo-e-democracia-Joseph-A.-Schumpeter.pdf>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: Da escravidão a Bolsonaro (EDIÇÃO REVISTA E AMPLIADA), 2019. Estação Brasil. Edição do Kindle

SOUZA, Rodriane de Oliveira. “A Saúde no Brasil recente: elementos da política de (não) enfrentamento à Covid-19”. Palmas, Humanidades & Inovação. v.8, nº 35,2021. Disponível em: <[file:///C:/Users/elain/Downloads/5341-Texto%20do%20artigo-17661-1-10-20210625%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elain/Downloads/5341-Texto%20do%20artigo-17661-1-10-20210625%20(1).pdf)> Acesso em: 26 de julho de 2021

SUNSTEIN, CASS R. #Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media. NED - New edition ed., Princeton University Press, 2018. Disponível em:<[www.jstor.org/stable/j.ctv8xnhtd](http://www.jstor.org/stable/j.ctv8xnhtd)> Acesso em: 11 março. 2021.

VAN DEN BERGH, George “De democratische Staat en de niet-democratische partijen” Parte da coleção Van Eesteren (EFL). Relatório da palestra inaugural por ocasião da aceitação da cátedra na Universidade de Amsterdã, em 28 de setembro de 1936, Disponível em: <<http://resolver.tudelft.nl/uuid:b854232d-021e-48e5-8b90-8ec577cef65c>> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

VIEIRA, Oscar Vilhena. “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional”. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/14586.pdf>> Acesso 16 de julho de 2021

WIDFELDT, Anders. “Responses to the Extreme Right in Sweden: The Diversified Approach” In: KEPRU Working Papers. School of Politics, International Relations and the Environment (SPIRE), 2001. Disponível em: <<https://www.keele.ac.uk/media/keeleuniversity/group/kepru/KEPRU%20WP%2010.pdf>> Acesso 16 de julho de 2021

## REPORTAGENS

AE. “Entre trocas de ministros, número de mortes por Covid-19 avançam 666% no país” Correio do Povo. 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/mundo/entre-trocas-de-ministros-n%3%BAmero-de-mortes-por-covid-19-avan%3%A7am-666-no-pa%3%ADs-1.423161>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

Agência Senado. “Decretos pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado” Agência Senado, 23 de julho de 2021 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>> Acesso em: 13 de setembro de 2021

ALESSI, Gil. “Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida”. São Paulo. El País Brasil, 13/12/2016. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574\\_221053.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html) > Acesso em: 13 de Setembro de 2021

BBC News Brasil. “As ameaças de Bolsonaro em discursos no 7 de Setembro”. BBC News Brasil, 7 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785>> Acesso em: 15 de setembro de 2021

BENITES, Afonso. “Campanha antecipada freia reforma da Previdência”. Brasília. El País Brasil, 04/12/2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/04/politica/1512424150\\_033558.html?rel=listapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/04/politica/1512424150_033558.html?rel=listapoyo)> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

BETIN, Felipe. “As ações de Pazuello durante a pandemia de covid-19 que agora o colocam em xeque”. São Paulo. El País Brasil, 24 de janeiro de 2021 Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-24/as-acoes-de-pazuello-durante-a-pandemia-de-covid-19-que-agora-o-colocam-em-xeque.html>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

CARTACAPITAL. “Bolsonaro em 25 frases polêmicas”.29/10/2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

CHAGAS, Elisa. “MP da regularização fundiária perde validade e é substituída por projeto de lei”. Agência Senado, 20 de maio de 2020 Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/20/mp-da-regularizacao-fundiaria-perde-validade-e-e-substituida-por-projeto-de-lei>> Acesso em 13 de setembro de 2021

COELHO, Gabriela. “STF decide divulgar vídeo de reunião ministerial”. Brasília. GNN, 20 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-de-celso-de-mello-sobre-video-da-reuniao-ministerial/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

FERNANDES, Augusto. “7 de setembro: manifestações não contam com aval das Forças Armadas”. Correio Brasiliense, 2 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/09/4947223-7-de-setembro-manifestacoes-nao-contam-com-aval-das-forcas-armadas.html>> Acesso em:15 de setembro de 2021

GERSHON, Debora e BARBOSA, Leonardo. “Os impactos da CPI da Covid no governo” Acervo Online | Brasil. Le Monde Diplomatique Brasil, 26 de abril de 2021. Disponível em: < <https://diplomatique.org.br/os-impactos-da-cpi-covid-no-governo/>> Acesso em: 14 de setembro de 2021

GODOY, Marcelo e KRUISE, Tulio. “Inqueritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro” O Estado de São Paulo. 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

GRANDIN, Felipe. “Percentual de voto nulo é o maior desde 1989; soma de abstenções, nulos e brancos passa de 30%”. G1, ELEIÇÃO 2018, 28/10/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

JIMÉNEZ, Carla. “Troca na Defesa denuncia crise militar e marca divisão entre generais sobre radicalismo de Bolsonaro”. São Paulo. El País Brasil, 30 de março de 2021. Disponível em:<<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-30/troca-na-defesa-denuncia-crise-militar-e-marca-divisao-entre-generais-sobre-radicalismo-de-bolsonaro.htm>> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

MACHADO, Leandro. “Demissão de comandantes não tira apoio militar a Bolsonaro, dizem cientistas políticos” São Paulo: BBC News Brasil, 30 de março de 2021. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56584755>> Acesso em:

MENDONÇA, Heloísa. “CRISE DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO: Intervenção federal: um conveniente impedimento da reforma da Previdência”. São Paulo: El País Brasil, 17 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518802306\\_130926](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518802306_130926)> Acesso em: 13 de Setembro de 2021

OLIVEIRA, Joana. “Os crimes de Bolsonaro durante a pandemia, segundo juristas que pressionam Augusto Aras”. São Paulo. El País Brasil, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-19/os-crimes-de-bolsonaro-durante-a-pandemia-segundo-um-grupo-de-juristas-que-pressionam-o-pgr.html> > Acesso em: 14 de setembro de 2021

SCHREIBER, Mariana. "Manter Daniel Silveira preso é freio a radicalismo bolsonarista, afirmam analistas". Brasília. BBC News Brasil, 20 de fevereiro 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56135950>> Acesso em: 13 de setembro de 2021

TEÓFILO, Sara, “CPI da COVID complica o governo Bolsonaro e pode impactar eleição de 2022”. Estado de Minas Política. 16 de maio de 2021. Disponível em:<[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/05/16/interna\\_politica,1267059/cpi-da-covid-complica-o-governo-bolsonaro-e-pode-impactar-eleicao-de-2022.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/05/16/interna_politica,1267059/cpi-da-covid-complica-o-governo-bolsonaro-e-pode-impactar-eleicao-de-2022.shtml)> Acesso em: 14 de setembro de 2021

VALOR ECONÔMICO. Barusco foi capa do Código de Ética da Petrobras, 2015. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/03/13/barusco-foi-capa-do-codigo-de-etica-da-petrobras.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2020.

WIKIPÉDIA. “CPI da COVID-19” Wikipédia, a enciclopédia livre. Editado pela última vez em 11 de setembro de 2021. Disponível em: < [https://pt.wikipedia.org/wiki/CPI\\_da\\_COVID-19](https://pt.wikipedia.org/wiki/CPI_da_COVID-19)> Acesso em: 14 de setembro de 2021

## LEGISLAÇÃO

ALEMANHA. [Constituição de facto (1949)]. LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA assinado em 23 de maio em Bonn. Disponível em: < [http://www.servat.unibe.ch/icl/gm00000\\_.html](http://www.servat.unibe.ch/icl/gm00000_.html)> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL. LEI Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm) > Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL. LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art4)> Acesso em: 14 de setembro de 2021

BRASIL. MENSAGEM DE VETO Nº 427, de 1º de setembro de 2021 Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm)> Acesso em: 14 de setembro de 2021

BRASIL. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 13 de março de 202

BRASIL. LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)> Acesso em: 13 de março de 202

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL, LEI Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de Janeiro de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL, LEI Nº 13.844, de 18 de Junho de 2019, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm)> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6062/DF-DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de novembro 2019. P. 1-68 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718127&ext=.pdf>> Acesso em: 13 de março de 2021

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Parecer PCO/OAB: “Defesa das instituições republicanas e do princípio democrático. Impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de Crime de responsabilidade. Exercício regular e legal das funções judicantes. Decisões judiciais fundamentadas. Independência do Poder Judiciário como guardião do Estado de Direito”. Brasília/DF, 23 de agosto de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-impeachment-alexandre.pdf>> Acesso em: 15 de setembro de 2021

FRANÇA. [Constituição (1958)]. CONSTITUIÇÃO DA QUINTA REPÚBLICA FRANCESA, promulgada em 28 de setembro de 1958. Disponível em: < [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)> Acesso em: 13 de março de 2021

TURQUIA. [Constituição (1982)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA TURQUIA, ratificada por referendo popular em: 7 de novembro de 1982. Disponível em: <[http://www.servat.unibe.ch/icl/tu00000\\_.html](http://www.servat.unibe.ch/icl/tu00000_.html)> Acesso em: 13 de março de 2021